

TEXTO VIGENTE DO PLANO INCORPORADOR	TEXTO DO PLANO INCORPORADO	TEXTO PROPOSTO PARA PLANO INCORPORADOR	JUSTIFICATIVA
CAPÍTULO I - DAS FINALIDADES		CAPÍTULO I - DAS FINALIDADES	
Artigo 1º - Este Regulamento tem por finalidade instituir o PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA II – PAP II (“Plano” ou “PAP II”), administrado pela FUNDAÇÃO NESTLÉ DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, doravante denominada Fundação, estabelecendo normas, pressupostos e requisitos para a concessão e manutenção dos benefícios nele previstos.		Artigo 1º - Este Regulamento tem por finalidade disciplinar as regras do PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA II – PAP II (“Plano” ou “PAP II”), administrado pela FUNDAÇÃO NESTLÉ DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, doravante denominada Fundação, estabelecendo normas, pressupostos e requisitos para a concessão e manutenção dos benefícios nele previstos.	Aprimoramento redacional.
Parágrafo único – O PAP II é estruturado na modalidade de Contribuição Variável.		§ 1º – O PAP II é estruturado na modalidade de Contribuição Variável.	Renumerado.
	Básico, art. 10, § 5º - A inscrição neste Plano não está disponível para empregado da FUNDAÇÃO que não tenha se inscrito até 5/4/2016 ou que tenha sido admitido a partir de 6/4/2016 (data da publicação da Portaria Previc nº 155, de 5/4/2016, que aprovou a incorporação da FUNDAÇÃO GAROTO DE PREVIDÊNCIA pela Fundação).	§ 2º - Observado o disposto no §4º, este Regulamento do Plano de Aposentadoria Programada II - PAP II substitui, em todos os seus termos, a partir da Data Efetiva de Incorporação dos Planos: (a) as disposições constantes do Regulamento do Plano Fundamental (CNPB nº 1999.0005-11), aprovado pela Portaria nº 826, de 27/08/2018, publicada no Diário Oficial da União de 31/08/2018, em relação ao grupo de participantes referido no Artigo 5º, § 1º (a); e (b) as disposições constantes do Regulamento do Plano Básico (CNPB nº 1993.0011-74), em sua versão aprovada pela Portaria nº 790, de 04/09/2019, publicada no Diário Oficial da União de 06/09/2019, em relação ao grupo de participantes referido no Artigo 5º, § 1º, (b).	Inclusão para prever a substituição dos regulamentos dos planos incorporados pelo Regulamento do PAP II.

		<p>§ 3º - Será entendida como Data Efetiva de Incorporação dos Planos a data estabelecida pelo Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO, após a aprovação, pela autoridade governamental competente, do Processo de Reorganização, que consiste na incorporação das parcelas cindidas dos planos de benefícios de risco denominados Plano Fundamental e Plano Básico, por ela administrados, observado o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados do primeiro dia do mês seguinte à referida aprovação governamental, prorrogável por igual período, desde que autorizado pela autoridade governamental competente, mediante justificativa apresentada pela FUNDAÇÃO.</p>	<p>Inclusão para disciplinar a data de efetivação da incorporação das parcelas cindidas dos Planos Fundamental e Básico.</p>
		<p>§ 4º - Aos Participantes Egressos do Plano Fundamental e Plano Básico, que, no dia anterior à Data Efetiva de Incorporação dos Planos, estejam na condição de assistido ou elegível, será assegurado o direito adquirido às disposições regulamentares então vigentes, preservando-se os benefícios na forma em que foram concedidos. Aos demais Participantes Egressos do Plano Fundamental e Plano Básico, que não se enquadrem na referida condição de assistido ou elegível, serão assegurados os benefícios proporcionais acumulados, na forma da legislação, observado o disposto neste Regulamento.</p>	<p>Inclusão de disposição, para explicitar a observância aos direitos adquiridos e acumulados, em atendimento a exigência contida no Parecer nº Inclusão de definição, para maior clareza, em atendimento a exigência contida no Parecer nº 185/2022/CTR/CGTR/DILIC.</p>
CAPÍTULO II – DOS MEMBROS		CAPÍTULO II – DOS MEMBROS	

TEXTO VIGENTE DO PLANO INCORPORADOR	TEXTO DO PLANO INCORPORADO	TEXTO PROPOSTO PARA PLANO INCORPORADOR	JUSTIFICATIVA
<p>Artigo 5º - Considera-se Participante toda a pessoa física que:</p> <p>I - na qualidade de conselheiro, diretor ou empregado das Patrocinadoras, ou Assistido, inscrito originariamente no PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA – PAP, com registro no CNPB sob nº 1999.0004-47, no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO, optou por aderir a este PAP II;</p> <p>II – na qualidade de Assistido do Plano Fundamental, com registro no CNPB sob nº 1999.0005-11, no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO, optou por aderir a este PAP II;</p> <p>III - rescindir seu vínculo empregatício ou de direção com as Patrocinadoras, ou com a Fundação, e permaneça vinculado ao PAP II, nos termos e condições previstas neste Regulamento.</p>	<p>Fundamental, art. 2º Consideram-se Participantes os conselheiros, diretores e empregados das Patrocinadoras, ou da FUNDAÇÃO, que se inscrevam no PLANO FUNDAMENTAL. § 1º - Considera-se ainda Participante aquele que rescindir o vínculo empregatício ou de direção com as Patrocinadoras ou com a FUNDAÇÃO e mantiver sua inscrição neste Plano, nos termos do § 1º do artigo 8º deste Regulamento. § 2º - Considera-se Assistido o Participante ou Dependente em gozo de benefício de prestação continuada, assegurado por este Plano.</p>	<p>Artigo 5º - Considera-se Participante toda a pessoa física que:</p> <p>I - na qualidade de conselheiro, diretor ou empregado das Patrocinadoras, ou Assistido, inscrito originariamente no PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA – PAP, com registro no CNPB sob nº 1999.0004-47, no contexto do processo de migração realizado em 2014, no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO, optou por aderir a este PAP II;</p> <p>II – na qualidade de Assistido do Plano Fundamental, com registro no CNPB sob nº 1999.0005-11, no contexto do processo de migração realizado em 2014, no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO, optou por aderir a este PAP II;</p> <p>III - rescindir seu vínculo empregatício ou de direção com as Patrocinadoras, ou com a Fundação, e permaneça vinculado ao PAP II, nos termos e condições previstas neste Regulamento.</p>	<p>Adaptação redacional para melhor compreensão. Disposição similar contida no Plano Fundamental (art. 2º).</p>
	<p>Básico, art. 5º - Os Participantes classificam-se em duas categorias: - Participante Fundador - aquele inscrito na FUNDAÇÃO até 14/6/1995. - Participante Não Fundador - aquele inscrito na</p>	<p>§ 1º - Por força do Processo de Reorganização referido no Artigo 1º, § 3º, também se enquadram na qualidade de Participantes do PAP II, a partir da Data Efetiva de Incorporação dos Planos:</p>	<p>Inclusão, para prever a integração dos participantes oriundos dos planos incorporados. Incorpora disposições do plano Básico, art. 5º.</p>

TEXTO VIGENTE DO PLANO INCORPORADOR	TEXTO DO PLANO INCORPORADO	TEXTO PROPOSTO PARA PLANO INCORPORADOR	JUSTIFICATIVA
	<p>FUNDAÇÃO a partir de 15/6/1995, inclusive.</p>	<p>(a) os participantes oriundos do Plano Fundamental que, no dia anterior à Data Efetiva de Incorporação dos Planos, ostentavam a qualidade de participante daquele plano e, concomitantemente, de participante do PAP II, exceto os assistidos em gozo de renda vitalícia e os já elegíveis a esse tipo de renda naquele plano, os quais, por força do Processo de Reorganização, foram integrados ao PAP II. Neste Regulamento, quando necessário, tais participantes serão denominados “Participantes Egressos do Plano Fundamental” ou “Participante Egresso do Plano Fundamental”; e</p> <p>(b) os participantes oriundos do Plano Básico que, no dia anterior à Data Efetiva de Incorporação dos Planos, ostentavam na qualidade de Participante Fundador (inscritos no Plano Básico até 14/06/1995) ou Participante Não Fundador (inscritos no Plano Básico a partir de 15/06/1995) e, concomitantemente, de participante do PAP II, exceto os assistidos em gozo de renda vitalícia e os já elegíveis a esse tipo de renda naquele plano, os quais, por força do Processo de Reorganização, foram integrados ao PAP II. Neste Regulamento, quando necessário, tais participantes serão denominados “Participantes Egressos do Plano Básico” ou “Participante Egresso do Plano Básico”.</p>	

<p>Parágrafo único – O PAP II encontra-se fechado para novas inscrições de participantes desde 15/12/2014, configurando-se como um plano em extinção, nos termos do artigo 16, § 3º, da Lei Complementar 109/2001.</p>		<p>§ 2º - O PAP II encontra-se em regime de extinção, nos termos do artigo 16, § 3º, da Lei Complementar 109, tendo sido vedadas inscrições de novos participantes a partir de 15/12/2014, sem prejuízo do ingresso dos participantes referidos no § 1º, integrados ao PAP II por força do Processo de Reorganização.</p>	
--	--	--	--

TEXTO VIGENTE DO PLANO INCORPORADOR	TEXTO DO PLANO INCORPORADO	TEXTO PROPOSTO PARA PLANO INCORPORADOR	JUSTIFICATIVA
		<p>Artigo 7º - § 3º - Aquele que, no Plano Básico, enquadrava-se na condição de Dependente de participante (conforme termo definido no Regulamento daquele plano), passa automaticamente a ser denominado Beneficiário, nos termos deste Regulamento. Aquele que, por sua vez, no regulamento do Plano Básico era denominado Beneficiário, neste Regulamento é denominado Pessoa Designada.</p>	<p>Inclusão, visto que no Plano Básico incorporado o termo utilizado é Dependente, que corresponde a Beneficiário no PAP II.</p>
<p>Artigo 9º - A inscrição foi facultativa e feita mediante a assinatura de um termo de migração fornecido pela Fundação, tendo sido vedada a adesão ao PAP II de Participantes ou Assistidos não egressos do Plano de Aposentadoria Programada – PAP ou do Plano Fundamental.</p>		<p>Artigo 9º - A inscrição foi facultativa e feita mediante a assinatura de documentos fornecidos pela Fundação, vedada a adesão ao PAP II de Participantes ou Assistidos não egressos do Plano de Aposentadoria Programada – PAP ou do Plano Fundamental.</p>	<p>Adaptação redacional.</p>
<p>§ 2º - No ato da inscrição, foi entregue ao Participante ou Assistido um exemplar do Estatuto da Fundação e do Regulamento do Plano, além de material explicativo descrevendo em linguagem simples as características do PAP II.</p>		<p>§ 1º - O Estatuto, Regulamento do Plano, material explicativo, relatório anual e demais informações pertinentes encontram-se disponíveis no sítio eletrônico da FUNDAÇÃO, sendo assegurado aos participantes o pleno acesso à informação, nos termos da legislação de regência.</p>	<p>Atualização redacional e correção da numeração.</p>

TEXTO VIGENTE DO PLANO INCORPORADOR	TEXTO DO PLANO INCORPORADO	TEXTO PROPOSTO PARA PLANO INCORPORADOR	JUSTIFICATIVA
	<p>Fundamental, art. 7º § 2º - O Participante deverá comunicar à FUNDAÇÃO, no prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência, qualquer alteração ocorrida nas declarações prestadas.</p> <p>Básico, art. 10 § 2º - O Participante é obrigado a comunicar à FUNDAÇÃO, no prazo de 30 (trinta) dias da sua ocorrência, qualquer alteração ocorrida nas declarações prestadas no ato de sua inscrição</p>	<p>§ 2º - O Participante deverá comunicar à FUNDAÇÃO, no prazo de 30 (trinta) dias da sua ocorrência, qualquer alteração ocorrida nas declarações prestadas no ato de sua inscrição.</p>	<p>Inclusão, para incorporar disposição do Plano Fundamental (art. 7, § 2º) e Básico (art. 10, § 2º).</p>
<p>Artigo 10 - A inscrição no PAP II acarretou o cancelamento da inscrição do Participante, Assistido e Beneficiários no Plano de Aposentadoria Programada – PAP, e Assistidos e Beneficiários do Plano Fundamental, com renúncia expressa aos direitos e obrigações assegurados pelos respectivos regulamentos.</p>		<p>Artigo 10 - A inscrição no PAP II, em decorrência do processo de migração realizado em 2014, acarretou o cancelamento da inscrição do Participante, Assistido e Beneficiários no Plano de Aposentadoria Programada – PAP, e Assistidos e Beneficiários do Plano Fundamental, com renúncia expressa aos direitos e obrigações assegurados pelos respectivos regulamentos.</p>	<p>Adaptação redacional para maior clareza.</p>

<p>Artigo 11 - Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Participante que:</p> <p>I – requerer;</p> <p>II - falecer;</p> <p>III - se aposentar por Invalidez, pela Previdência Social;</p> <p>IV - deixar de pagar 3 (três) contribuições consecutivas, ou 6 (seis) alternadas, a que estiver obrigado;</p> <p>V - rescindir o vínculo empregatício ou de direção nas Patrocinadoras, ressalvada a opção pelo Autopatrocínio ou Benefício Proporcional Diferido.</p>	<p>Fundamental, art. 8º Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Participante que: I - falecer; II - requerer; III - rescindir seu vínculo empregatício ou de direção com a Patrocinadora, exceto na hipótese prevista no § 1º deste artigo; e IV - deixar de pagar 3 (três) contribuições consecutivas a que esteja obrigado na forma deste Regulamento ou do regulamento do plano de benefícios programados, conforme §§ 1º e 2º deste artigo.</p>	<p>Artigo 11 - Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Participante que:</p> <p>I – requerer;</p> <p>II - falecer;</p> <p>III - se aposentar por Invalidez, pela Previdência Social;</p> <p>IV - deixar de pagar 3 (três) contribuições consecutivas, ou 6 (seis) alternadas, a que estiver obrigado;</p> <p>V - rescindir o vínculo empregatício ou de direção nas Patrocinadoras, ressalvada a opção pelo Autopatrocínio ou Benefício Proporcional Diferido;</p>	<p>Aprimoramento redacional para maior clareza. Supre disposições dos Planos Fundamental (art. 8) e Básico (art. 11).</p>
--	---	--	---

TEXTO VIGENTE DO PLANO INCORPORADOR	TEXTO DO PLANO INCORPORADO	TEXTO PROPOSTO PARA PLANO INCORPORADOR	JUSTIFICATIVA
	Básico, art. 11 - Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Participante que: I - vier a falecer; - o requerer; - rescindir ou tiver rescindido seu contrato de trabalho, ou encerrada sua atividade diretiva com a Patrocinadora, exceto na hipótese prevista no § 1º deste artigo; e - deixar de pagar 3 (três) contribuições consecutivas a que esteja obrigado na forma deste Regulamento ou do Regulamento do Plano Suplementar da FUNDAÇÃO, conforme §§ 1º e 2º deste artigo.	VI - receber, em pagamento único, o SALDO TOTAL ou o pagamento de prestação única, conforme hipóteses previstas neste Regulamento.	
Parágrafo único - Na hipótese do inciso IV, o cancelamento da inscrição será precedido de notificação, que concederá 30 (trinta) dias de prazo para o Participante regularizar sua situação junto à Fundação.		Parágrafo único - Na hipótese do inciso IV, o cancelamento da inscrição será precedido de notificação, que concederá 30 (trinta) dias de prazo para o Participante regularizar sua situação junto ao Plano .	Aprimoramento redacional.
Artigo 12 - Exceto na hipótese de falecimento, o cancelamento da inscrição do Participante importará na imediata perda dos direitos inerentes a essa qualidade e no cancelamento automático da inscrição dos seus Beneficiários, dispensado, em todos os casos, qualquer aviso ou notificação.	Fundamental, art. 9º O cancelamento da inscrição do Participante importará na extinção dos direitos inerentes a essa qualidade. Básico, art. 12 - O cancelamento da inscrição do Participante importará na extinção dos direitos inerentes a essa qualidade.	Artigo 12 - Exceto na hipótese de falecimento, em que serão devidos benefícios nos termos previstos neste Regulamento , o cancelamento da inscrição do Participante importará na imediata perda dos direitos inerentes a essa qualidade e no cancelamento automático da inscrição dos seus Beneficiários, dispensado, em todos os casos, qualquer aviso ou notificação.	Aprimoramento redacional. Supre disposições dos Planos Fundamental (art. 9) e Básico (art. 12).
CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS		CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS	
Seção I - Das Contribuições		Seção I - Das Contribuições	

<p>Artigo 13 - As contribuições das Patrocinadoras, dos Participantes, Autopatrocínados e Vinculados serão fixadas, a cada ano, pelo Conselho Deliberativo da Fundação, tendo em vista proposta da</p>	<p>Fundamental, art. 8º, § 2º, 13 e 14 – Art. 8º, §2º - O Participante que exercer a opção prevista no parágrafo anterior contribuirá para este plano com um percentual incidente sobre seu Salário- Base, estabelecido atuarialmente, em</p>	<p>Artigo 13 - As contribuições das Patrocinadoras, dos Participantes, Autopatrocínados e Vinculados serão fixadas, a cada ano, pelo Conselho Deliberativo da Fundação, tendo em vista proposta da</p>	<p>Disposição adaptada para incluir referência ao custeio dos benefícios de risco, conforme disposições contidas nos planos incorporados (Plano Básico, arts.</p>
--	---	--	---

TEXTO VIGENTE DO PLANO INCORPORADOR	TEXTO DO PLANO INCORPORADO	TEXTO PROPOSTO PARA PLANO INCORPORADOR	JUSTIFICATIVA
<p>Diretoria Executiva, baseada no Plano Anual de Custeio elaborado pelo atuário responsável.</p>	<p>função do risco individual, acrescido das contribuições para custeio das despesas administrativas.</p> <p>Art. 13 - As contribuições das Patrocinadoras serão fixadas a cada ano pelo Conselho Deliberativo, tendo em vista proposta da Diretoria Executiva da FUNDAÇÃO, baseada no Plano Anual de Custeio, elaborado pelo atuário responsável.</p> <p>Art. 14 - A contribuição mensal das Patrocinadoras visará o custeio total dos benefícios previstos neste Regulamento, para os Participantes a elas vinculados.</p> <p>Básico, art. 17, 18 –</p> <p>Art. 17 - As contribuições das Patrocinadoras e dos Participantes de que trata o § 1º do artigo 11 serão fixadas a cada ano pelo Conselho Deliberativo, tendo em vista proposta da Diretoria Executiva da FUNDAÇÃO, baseadas no Plano Anual de Custeio elaborado pelo atuário responsável.</p> <p>§ 1º - As contribuições da Patrocinadora serão fixadas em função da somatória dos riscos individuais dos Participantes com vínculo empregatício.</p> <p>§ 2º - Eventuais insuficiências</p>	<p>Diretoria Executiva, baseada no Plano Anual de Custeio elaborado pelo atuário responsável.</p> <p>§ 1º – A contribuição mensal das Patrocinadoras referentes aos benefícios de risco visará ao seu custeio total e será estabelecida em função da somatória dos riscos individuais dos Participantes com vínculo empregatício. As contribuições de Participantes Autopatrocinados e Vinculados que optem por essa cobertura, conforme previsto neste Regulamento, serão estabelecidas em função do risco individual acrescido da taxa de administração, conforme previsto neste Regulamento.</p> <p>§ 2º - O custeio dos benefícios de risco atrelados aos benefícios básicos concedidos pela Previdência Social pressupõe que estes serão calculados de acordo com a Lei nº 8.213, de 24/07/91, e seu decreto regulamentador (Decreto nº 3.048/1999), observadas as alterações posteriores.</p>	<p>17 e 18, Plano Fundamental, arts. 13 e 14).</p> <p>O § 2º supre disposições do Plano Fundamental (art. 36) e Básico (art. 37).</p>

	<p>apuradas no Plano Básico após a migração de que trataa Seção IV do Capítulo IX serão suportadas pelas Patrocinadoras, Participantes e Assistidos, observada a legislação vigente.</p>		
--	--	--	--

TEXTO VIGENTE DO PLANO INCORPORADOR	TEXTO DO PLANO INCORPORADO	TEXTO PROPOSTO PARA PLANO INCORPORADOR	JUSTIFICATIVA
	<p>Artigo 18 - A contribuição mensal das Patrocinadoras visará o custeio total dos benefícios previstos neste Regulamento para os Participantes que mantenham com elas vínculo de emprego ou de direção.</p>		
<p>Artigo 15 - As contribuições do Participante incidirão sobre o seu Salário-Base, assim considerado o salário mensal que o Participante está recebendo da Patrocinadora ou da Fundação, na qualidade de mensalista ou comissionado, incluindo o adicional por tempo de serviço.</p>	<p>Fundamental, art. 23 Para efeitos deste Regulamento, considera-se Salário-Base o salário mensal que o Participante está recebendo da Patrocinadora ou da FUNDAÇÃO, na qualidade de mensalista ou comissionado, incluindo o adicional por tempo de serviço.</p> <p>Básico, art. 27 - A partir do requerimento, os benefícios serão calculados com base no Salário-Base do Participante, recebido no mês anterior à data de ocorrência do evento gerador do benefício.</p>	<p>Artigo 15 - As contribuições do Participante incidirão sobre o seu Salário-Base, assim considerado o salário mensal que o Participante está recebendo da Patrocinadora, na qualidade de mensalista ou comissionado, incluindo o adicional por tempo de serviço.</p>	<p>Aprimoramento redacional. Supre disposições do Plano Fundamental (art. 23) e Básico (art. 27).</p>

TEXTO VIGENTE DO PLANO INCORPORADOR	TEXTO DO PLANO INCORPORADO	TEXTO PROPOSTO PARA PLANO INCORPORADOR	JUSTIFICATIVA
<p>§ 2º - Não integram o salário mensal os valores pagos pela Patrocinadora ou pela Fundação, a título de adicionais, gratificações, horas extraordinárias, participação nos resultados, abono, bônus, ajudas e qualquer outra remuneração a título de reembolso ou indenização.</p>	<p>Fundamental, art. 23 § 1º - Para os Participantes da área de vendas e da área comercial que recebem comissão, será considerada a média em percentual dos últimos 12 (doze) meses para compor o Salário-Base. § 2º - Não integram o salário mensal os valores pagos pela Patrocinadora ou pela FUNDAÇÃO, a título de adicionais, gratificações, horas extraordinárias participação nos resultados, abono, bônus, ajudas e qualquer outra remuneração a título de reembolso ou indenização, não previstas expressamente na Nota Técnica Atuarial. art. 25 - Para o Participante de que trata o § 1º do artigo 8º, o Salário-Base será o da época do desligamento da Patrocinadora, atualizado no mês de novembro de cada ano, de acordo com a variação do INPC/IBGE, ou índice que vier a substituí-lo, a critério do Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO, obtida, neste caso, a aprovação da autoridade governamental competente. Básico, art. 27 - Artigo 27 - § 1º - Considera-se Salário-Base o salário mensal que o Participante está recebendo da Patrocinadora, na qualidade de mensalista ou horista. § 2º - Para efeito deste Regulamento não integram o salário</p>	<p>§ 2º - Não integram o salário mensal os valores pagos pela Patrocinadora, a título de adicionais, gratificações, horas extraordinárias, participação nos resultados, abono, bônus, ajudas e qualquer outra remuneração a título de reembolso ou indenização.</p>	<p>Aprimoramento redacional. Supre disposição do Plano Fundamental (arts. 23 e 25) e Básico (art. 27 acima transcrito).</p>

TEXTO VIGENTE DO PLANO INCORPORADOR	TEXTO DO PLANO INCORPORADO	TEXTO PROPOSTO PARA PLANO INCORPORADOR	JUSTIFICATIVA
	<p>mensal os valores pagos pela Patrocinadora a título de adicionais, gratificações, horas extraordinárias, abono, ajudas, reembolso ou indenização, e qualquer outra remuneração a título de reembolso ou indenização. § 3º - Ainda que o requerimento não seja formalizado imediatamente, o cálculo do benefício inicial será realizado sempre com base no Salário-Base, na forma do caput deste artigo, e no valor do benefício inicial pago pela Previdência Social. As prestações vencidas serão atualizadas desde o mês da ocorrência do evento gerador do benefício até o mês que anteceder o pagamento com base na variação do INPC/IBGE.</p>		
<p>Artigo 16 - O Salário-Base do Participante vinculado a duas ou mais Patrocinadoras será a soma das remunerações recebidas de cada uma delas, observado o disposto no § 1º do artigo anterior.</p>	<p>Fundamental, art. 24 O Salário-Base do Participante vinculado a duas ou mais Patrocinadoras será a soma das remunerações recebidas de cada uma delas, observado o disposto no § 1º do artigo anterior.</p> <p>Básico, art. 28 - O Salário-Base do Participante vinculado a duas ou mais patrocinadoras será a soma das remunerações recebidas de cada uma delas, observado o disposto no § 2º do artigo anterior.</p>	<p>Artigo 16 - O Salário-Base do Participante vinculado a duas ou mais Patrocinadoras será a soma das remunerações recebidas de cada uma delas, observado o disposto no artigo 15.</p>	<p>Aprimoramento redacional. Supre disposição do Plano Fundamental (art. 24) e Básico (art. 28).</p>

TEXTO VIGENTE DO PLANO INCORPORADOR	TEXTO DO PLANO INCORPORADO	TEXTO PROPOSTO PARA PLANO INCORPORADOR	JUSTIFICATIVA
<p>Artigo 18 - § 3º - Ao Participante será conferida a faculdade de solicitar a suspensão de suas Contribuições ao Plano, observados os procedimentos para tanto estabelecidos pela Fundação. A suspensão poderá ser solicitada para vigorar pelo prazo de até 12 (doze) meses, prorrogável por novos períodos de até 12 (doze) meses. O pedido de suspensão de Contribuições, assim como de renovação ou de eventual retomada antes de findo o prazo inicialmente assinalado pelo Participante, deverá ser feito de forma expressa pelo Participante e será implementado pela FUNDAÇÃO no prazo de até 60 (sessenta) dias. Findo o prazo solicitado pelo Participante, sem que haja solicitação expressa de renovação, será automaticamente retomado o recolhimento das Contribuições Básica e Adicional, de acordo com o último percentual que se encontrava em vigor antes da suspensão. A eventual suspensão de Contribuições não alcançará as contribuições de natureza coletiva, que deverão permanecer sendo pagas pelo Participante, quando for o caso.</p>		<p>Artigo 18 - § 3º - Ao Participante será conferida a faculdade de solicitar a suspensão de suas Contribuições ao Plano, observados os procedimentos para tanto estabelecidos pela Fundação e o decurso de pelo menos 6 (seis) meses entre um e outro período de suspensão. A suspensão poderá ser solicitada para vigorar pelo prazo de até 12 (doze) meses, prorrogável por novos períodos de até 12 (doze) meses. O pedido de suspensão de Contribuições, assim como de renovação ou de eventual retomada antes de findo o prazo inicialmente assinalado pelo Participante, deverá ser feito de forma expressa pelo Participante e será implementado pela FUNDAÇÃO no prazo de até 60 (sessenta) dias. Findo o prazo solicitado pelo Participante, sem que haja solicitação expressa de renovação, será automaticamente retomado o recolhimento das Contribuições Básica e Adicional, de acordo com o último percentual que se encontrava em vigor antes da suspensão. A eventual suspensão de Contribuições não alcançará as contribuições de natureza coletiva, que deverão permanecer sendo pagas pelo Participante, quando for o caso.</p>	<p>Adaptação para otimizar os procedimentos operacionais</p>

TEXTO VIGENTE DO PLANO INCORPORADOR	TEXTO DO PLANO INCORPORADO	TEXTO PROPOSTO PARA PLANO INCORPORADOR	JUSTIFICATIVA								
<p>Artigo 27 - § 2º - Para Participante que, na Data Efetiva da Alteração 2021, tal como definida no § Único do artigo 91, tenha pelo menos 40 (quarenta) anos completos, será considerada a seguinte regra de transição em relação ao requisito de idade mínima referido no “caput”:</p> <table border="1" data-bbox="114 528 658 887"> <tr> <td data-bbox="114 528 383 831">Idade do Participante, na Data Efetiva da Alteração 2021</td> <td data-bbox="383 528 658 831">Nova idade (em anos completos) exigida para requerimento da Renda Mensal Financeira, a partir da Data Efetiva da Alteração 2021</td> </tr> <tr> <td data-bbox="114 831 383 887">...</td> <td data-bbox="383 831 658 887">...</td> </tr> </table>	Idade do Participante, na Data Efetiva da Alteração 2021	Nova idade (em anos completos) exigida para requerimento da Renda Mensal Financeira, a partir da Data Efetiva da Alteração 2021		<p>Artigo 27 - § 2º - Para Participante que, em 31/08/2021, Data Efetiva da Alteração 2021, tenha pelo menos 40 (quarenta) anos completos, será considerada a seguinte regra de transição em relação ao requisito de idade mínima referido no “caput”:</p> <table border="1" data-bbox="1182 544 1727 863"> <tr> <td data-bbox="1182 544 1458 810">Idade do Participante, em 31/08/2021</td> <td data-bbox="1458 544 1727 810">Nova idade (em anos completos) exigida para requerimento da Renda Mensal Financeira, a partir de 31/08/2021</td> </tr> <tr> <td data-bbox="1182 810 1458 863">...</td> <td data-bbox="1458 810 1727 863">...</td> </tr> </table>	Idade do Participante, em 31/08/2021	Nova idade (em anos completos) exigida para requerimento da Renda Mensal Financeira, a partir de 31/08/2021	<p>Inclusão da Data Efetiva da Alteração 2021, para maior clareza. Não tem relação com os benefícios incorporados dos Planos Fundamental e Básico. A tabela manteve-se exatamente como é atualmente.</p>
Idade do Participante, na Data Efetiva da Alteração 2021	Nova idade (em anos completos) exigida para requerimento da Renda Mensal Financeira, a partir da Data Efetiva da Alteração 2021										
...	...										
Idade do Participante, em 31/08/2021	Nova idade (em anos completos) exigida para requerimento da Renda Mensal Financeira, a partir de 31/08/2021										
...	...										

TEXTO VIGENTE DO PLANO INCORPORADOR	TEXTO DO PLANO INCORPORADO	TEXTO PROPOSTO PARA PLANO INCORPORADOR	JUSTIFICATIVA
<p>Artigo 27 - § 3º - Para Participante que tenha sido admitido na Patrocinadora até 31/12/2010 (considerando-se o vínculo empregatício que deu suporte à inscrição como participante), serão mantidas as idades mínimas até então exigidas para elegibilidade à Renda Mensal Financeira, ou seja, (i) 53 (cinquenta e três) anos, se do sexo masculino, ou 48 (quarenta e oito) anos, se do sexo feminino, desde que cumpridos os demais requisitos previstos no caput; e (ii) 50 (cinquenta) anos de idade, no caso dos fundadores egressos do extinto plano instituído pelo Regulamento Básico, referidos no artigo 81.</p>		<p>Artigo 27 - § 3º - Para Participante que tenha sido admitido na Patrocinadora até 31/12/2010 (considerando-se o vínculo empregatício que deu suporte à inscrição como participante), serão mantidas as idades mínimas até então exigidas para elegibilidade à Renda Mensal Financeira, ou seja, (i) 53 (cinquenta e três) anos, se do sexo masculino, ou 48 (quarenta e oito) anos, se do sexo feminino, desde que cumpridos os demais requisitos previstos no caput; e (ii) 50 (cinquenta) anos de idade, no caso dos fundadores egressos do extinto plano instituído pelo Regulamento Básico, referidos no artigo 103.</p>	<p>Atualização de referência.</p>
<p>Artigo 27 - § 4º - Àquele que, na Data Efetiva da Alteração 2021, tal como definida no § Único do artigo 91, seja Participante e já tenha cumprido os requisitos de elegibilidade previstos nas disposições regulamentares até então em vigor, será assegurada a aplicação das referidas regras de elegibilidade, nos termos do Parágrafo Único, do artigo 17, da Lei Complementar 109/2001.</p>		<p>Artigo 27 - § 4º - Àquele que, em 31/08/2021, Data Efetiva da Alteração 2021, seja Participante e já tenha cumprido os requisitos de elegibilidade previstos nas disposições regulamentares até então em vigor, será assegurada a aplicação das referidas regras de elegibilidade, nos termos do Parágrafo Único, do artigo 17, da Lei Complementar 109/2001.</p>	<p>Inclusão da data para maior clareza.</p>

TEXTO VIGENTE DO PLANO INCORPORADOR	TEXTO DO PLANO INCORPORADO	TEXTO PROPOSTO PARA PLANO INCORPORADOR	JUSTIFICATIVA
<p>Artigo 29 - § 2º - A Unidade Previdenciária corresponde a R\$ 1.002,61 (um mil e dois reais e sessenta e um centavos) em 1º de novembro de 2020, e será atualizada pelo índice estabelecido pela Fundação, determinado com base nos índices aplicados pela Nestlé Brasil Ltda para o reajuste salarial dos seus empregados concedido a cada acordo coletivo.</p>		<p>Artigo 29 - § 2º - A Unidade Previdenciária corresponde a R\$ 1.112,89 (um mil, cento e doze reais e oitenta e nove centavos) em 1º de novembro de 2021, e será atualizada pelo índice estabelecido pela Fundação, determinado com base nos índices aplicados pela Nestlé Brasil Ltda para o reajuste salarial dos seus empregados concedido a cada acordo coletivo.</p>	<p>Atualização do valor de referência.</p>
<p>Artigo 30 - O Participante que verter Contribuição Básica no percentual de 4%, terá assegurado que os saldos dos Fundos A e D,</p>		<p>Artigo 30 - O Participante que verter Contribuição Básica no percentual de 4%, terá assegurado que os saldos dos Fundos A e</p>	<p>Inclusão da data para maior clareza.</p>
<p>constituídos em seu favor até a Data Efetiva da Alteração 2021, tal como definida no § Único do artigo 91, resultarão suficientes para a concessão de uma renda mensal vitalícia hipotética, de valor mínimo inicial igual à seguinte expressão: $RMVH = /> N/12 \times 0,015 \times S.B.$ Onde: RMVH é o valor da renda mensal vitalícia hipotética a que o Participante teria direito caso permanecesse inscrito no Plano de Aposentadoria Programada – PAP; “N” é o número de meses de contribuição com o percentual de 4%, computados até o dia anterior à Data Efetiva da Alteração 2021, tal como definida no § Único do artigo 91. “S.B.” é a média aritmética simples dos trinta e seis Salários-Base do Participante, anteriores ao mês de requerimento do benefício, desde que o valor do “SB” resultante, não seja inferior a 95% do último Salário-Base do Participante.</p>		<p>D, constituídos em seu favor até 31/08/2021, Data Efetiva da Alteração 2021, resultarão suficientes para a concessão de uma renda mensal vitalícia hipotética, de valor mínimo inicial igual à seguinte expressão: $RMVH = /> N/12 \times 0,015 \times S.B.$ Onde: RMVH é o valor da renda mensal vitalícia hipotética a que o Participante teria direito caso permanecesse inscrito no Plano de Aposentadoria Programada – PAP; “N” é o número de meses de contribuição com o percentual de 4%, computados até 30/08/2021, dia anterior à Data Efetiva da Alteração 2021. “S.B.” é a média aritmética simples dos trinta e seis Salários-Base do Participante, anteriores ao mês de requerimento do benefício, desde que o valor do “SB” resultante, não seja inferior a 95% do último Salário-Base do Participante.</p>	

TEXTO VIGENTE DO PLANO INCORPORADOR	TEXTO DO PLANO INCORPORADO	TEXTO PROPOSTO PARA PLANO INCORPORADOR	JUSTIFICATIVA
Artigo 33 – Os benefícios pagos serão abatidos do Saldo Total, em Quotas Patrimoniais. O esgotamento do Saldo Total implicará a extinção da Renda Mensal Financeira e de todo e qualquer compromisso da Fundação para com o Participante ou Assistido, seus Beneficiários, Pessoas Designadas e herdeiros.		Artigo 33 – Os benefícios pagos serão abatidos do Saldo Total, em Quotas Patrimoniais. O esgotamento do Saldo Total implicará a extinção da Renda Mensal Financeira e do respectivo compromisso da Fundação para com o Participante ou Assistido, seus Beneficiários, Pessoas Designadas e herdeiros.	Aprimoramento redacional. Não tem relação com os benefícios incorporados dos Planos Fundamental e Básico.
Artigo 34 – § 4º - A opção de que trata o parágrafo anterior será exercida em caráter irrevogável e irretroatável, acarretando o pagamento do valor remanescente no Saldo Total aos Beneficiários, mediante rateio em partes iguais, com a consequente extinção de todos os direitos e obrigações contraídas pelos Beneficiários em relação ao Plano.		Artigo 34 – § 4º - A opção de que trata o parágrafo anterior será exercida em caráter irrevogável e irretroatável, acarretando o pagamento do valor remanescente no Saldo Total aos Beneficiários, mediante rateio em partes iguais, com a consequente extinção dos respectivos direitos e obrigações contraídas pelos Beneficiários em relação ao Plano.	Aprimoramento redacional. Não tem relação com os benefícios incorporados dos Planos Fundamental e Básico.
		CAPÍTULO V - DOS BENEFÍCIOS DE RISCO ORIUNDOS DO PLANO FUNDAMENTAL	Inclusão de capítulo para contemplar as regras aplicáveis aos benefícios cindidos e incorporados oriundos do Plano Fundamental.
		SEÇÃO I – DA SUPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA, INCLUSIVE POR ACIDENTE DE TRABALHO, APLICÁVEL AOS PARTICIPANTES EGRESSOS DO PLANO FUNDAMENTAL	

	<p>Fundamental, art. 26 A suplementação do Auxílio-Doença será paga ao Participante durante o período em que lhe for garantido o correspondente benefício de auxílio-doença pela Previdência Social, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo. Parágrafo único - A Suplementação do Auxílio-Doença será mantida enquanto o Participante permanecer incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa. A juízo da FUNDAÇÃO, mediante laudo médico e documentos comprobatórios, o benefício de Suplementação poderá ser recusado ou</p>	<p>Artigo 37 - A Suplementação do Auxílio-Doença será paga ao Participante Egresso do Plano Fundamental durante o período em que lhe for garantido o correspondente benefício de auxílio-doença pela Previdência Social, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo.</p> <p>§ 1º - A Suplementação do Auxílio-Doença será mantida enquanto o Participante Egresso do Plano Fundamental permanecer incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa. A juízo da FUNDAÇÃO, mediante laudo médico e documentos comprobatórios, o benefício poderá ser</p>	<p>Disposição trazida do Plano Fundamental (art. 26).</p>
	<p>suspenso quando for comprovada a capacidade laborativa do Participante</p>	<p>recusado ou suspenso quando for comprovada a capacidade laborativa do Participante.</p>	
	<p>Fundamental, art. 8º, §1º Na hipótese do inciso III deste artigo, é assegurada ao Participante a cobertura dos benefícios previstos neste Plano, desde que mantenha sua inscrição em um dos planos de benefícios programados administrados pela FUNDAÇÃO, na qualidade de Autopatrocinado ou Vinculado, e assumo o pagamento das respectivas contribuições, na forma do Plano Anual de Custeio.</p>	<p>§ 2º - No caso do participante Autopatrocinado ou Vinculado, a Suplementação do Auxílio-Doença está condicionada à opção por essa cobertura específica previamente à ocorrência da incapacitação, sendo também exigido que, por ocasião do evento gerador, esteja em dia com as respectivas contribuições para o seu custeio, calculadas em função do risco individual e acrescidas de taxa de administração, na forma do plano de custeio anual aprovado pelo Conselho Deliberativo.</p>	<p>Disposição trazida do Plano Fundamental (art. 8, § 1º), com adaptação.</p>

		<p>§ 3º - As contribuições referidas no § 2º destinam-se exclusivamente à cobertura do benefício de risco ali mencionado, em razão do que não integrarão o SALDO TOTAL, tampouco serão passíveis de Resgate ou Portabilidade.</p>													
	<p>Fundamental, art. 27 A Suplementação do Auxílio-Doença será constituída de uma renda mensal igual à diferença entre o valor resultante da aplicação do percentual da tabela seguinte, sobre o “Salário-Base”, e o valor do Auxílio-Doença concedido pela Previdência Social.</p> <p>(tabela idêntica à proposta)</p>	<p>Artigo 38 - A Suplementação do Auxílio-Doença do Participante Egresso do Plano Fundamental será constituída de uma renda mensal igual à diferença entre o valor resultante da aplicação do percentual da tabela seguinte, sobre o “Salário-Base”, e o valor do Auxílio-Doença concedido pela Previdência Social.</p>	<p>Disposição trazida do Plano Fundamental (art. 27).</p>												
		<table border="1"> <thead> <tr> <th>Número de meses completos de afastamento</th> <th>Percentual incidente sobre o “Salário-Base”</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>até 12</td> <td>100%</td> </tr> <tr> <td>de 13 a 24</td> <td>95%</td> </tr> <tr> <td>de 25 a 36</td> <td>85%</td> </tr> <tr> <td>de 37 a 48</td> <td>75%</td> </tr> <tr> <td>acima de 48</td> <td>65%</td> </tr> </tbody> </table>	Número de meses completos de afastamento	Percentual incidente sobre o “Salário-Base”	até 12	100%	de 13 a 24	95%	de 25 a 36	85%	de 37 a 48	75%	acima de 48	65%	
Número de meses completos de afastamento	Percentual incidente sobre o “Salário-Base”														
até 12	100%														
de 13 a 24	95%														
de 25 a 36	85%														
de 37 a 48	75%														
acima de 48	65%														
	<p>§ 1º - Exclusivamente para cálculo da Suplementação do Auxílio-Doença, o valor da contribuição devida pelo Participante para a Previdência Social será</p>	<p>§ 1º - Exclusivamente para cálculo da Suplementação do Auxílio-Doença do Participante Egresso do Plano Fundamental, o valor da contribuição devida pelo Participante para a Previdência Social será</p>	<p>Disposição trazida do Plano Fundamental (art. 27), com adaptação redacional.</p>												

	deduzido do Salário-Base.	deduzido do Salário-Base.	
	§ 2º - O Participante que mantiver em vigor o seu contrato de trabalho com a Patrocinadora, apesar de já estar aposentado pela Previdência Social e que comprovadamente, em razão de doença ou acidente, fique incapacitado de trabalhar, terá assegurado o benefício de Suplementação do Auxílio-Doença. Neste caso, o cálculo da Suplementação será feito utilizando o valor que seria hipoteticamente devido pela Previdência Social caso o Participante não fosse aposentado por aquele Instituto.	§ 2º - O Participante Egresso do Plano Fundamental que mantiver em vigor o seu contrato de trabalho com a Patrocinadora, apesar de já estar aposentado pela Previdência Social e que comprovadamente, em razão de doença ou acidente, fique incapacitado de trabalhar, terá assegurado o benefício de Suplementação do Auxílio-Doença. Neste caso, o cálculo da Suplementação será feito utilizando o valor que seria hipoteticamente devido pela Previdência Social caso o Participante não fosse aposentado por aquele Instituto.	Disposição trazida do Plano Fundamental (art. 27), com adaptação redacional.
	Fundamental, art. 28 Durante o período em que estiver em gozo da suplementação do Auxílio-Doença, o Participante está obrigado, sempre que solicitado, a provar,	Artigo 39 - Durante o período em que estiver em gozo da Suplementação do Auxílio-Doença, o Participante Egresso do Plano Fundamental está obrigado, sempre que	Disposição trazida do Plano Fundamental (art. 28)
	junto à FUNDAÇÃO e a juízo dela, que está recebendo o correspondente benefício de auxílio-doença pago pela Previdência Social.	solicitado, a provar, junto à FUNDAÇÃO e a juízo dela, que está recebendo o correspondente benefício de auxílio-doença pago pela Previdência Social.	

	<p>Fundamental, art. 19 Os benefícios serão calculados com base no Salário-Base do Participante percebido no mês da ocorrência do evento gerador do benefício.</p> <p>Parágrafo único - Ainda que o requerimento não seja formalizado imediatamente, o cálculo do benefício inicial será realizado sempre com base no Salário-Base, na forma do <i>caput</i> deste artigo, e no valor do benefício inicial pago pela Previdência Social. As prestações vencidas serão atualizadas na forma do artigo 61 deste Regulamento.</p>	<p>Artigo 40 – A Suplementação do Auxílio-Doença será calculada com base no Salário-Base do Participante Egresso do Plano Fundamental percebido no mês da ocorrência do evento gerador do benefício.</p> <p>Parágrafo único - Ainda que o requerimento não seja formalizado imediatamente, o cálculo do benefício inicial será realizado sempre com base no Salário-Base, na forma do caput deste artigo, e no valor do benefício inicial pago pela Previdência Social. As prestações vencidas serão atualizadas com base na variação do INPC/IBGE verificada no período.</p>	<p>Disposição trazida do Plano Fundamental (art. 19)</p>
	<p>Fundamental, Artigo 17 - Todo e qualquer benefício de prestação continuada terá início após sua aprovação pela FUNDAÇÃO, retroagindo os pagamentos à data do seu requerimento.</p> <p>Artigo 20 - As prestações previstas neste Regulamento cessarão exatamente na data em que cessar o benefício básico concedido pela Previdência Social, ressalvado o disposto no § 1º do artigo 5º deste Regulamento.</p>	<p>Artigo 41 - A Suplementação do Auxílio-Doença do Participante Egresso do Plano Fundamental terá início após sua aprovação pela FUNDAÇÃO, retroagindo os pagamentos à data do seu requerimento, e cessará exatamente na data em que cessar o benefício básico concedido pela Previdência Social.</p>	<p>Disposição oriunda dos arts. 17 e 20 do Plano Fundamental.</p>

TEXTO VIGENTE DO PLANO INCORPORADOR	TEXTO DO PLANO INCORPORADO	TEXTO PROPOSTO PARA PLANO INCORPORADOR	JUSTIFICATIVA
		SEÇÃO II - DO PECÚLIO POR MORTE ESPECIAL APLICÁVEL AOS PARTICIPANTES EGRESSOS DO PLANO FUNDAMENTAL	
	Fundamental, Artigo 31 - Na hipótese de falecimento do Participante que não estava recebendo qualquer benefício da FUNDAÇÃO, à exceção do benefício de Suplementação do Auxílio-Doença, a Pessoa Designada fará jus ao Pecúlio por Morte.	<p>Artigo 42 - Na hipótese de falecimento de Participante Egresso do Plano Fundamental que não esteja recebendo qualquer benefício do PAP II, à exceção de eventual benefício de Suplementação do Auxílio-Doença, a Pessoa Designada fará jus ao Pecúlio por Morte Especial Plano Fundamental disciplinado nesta Seção.</p> <p>§ 1º - O Participante poderá indicar livremente a Pessoa Designada para receber o Pecúlio por Morte Especial Plano Fundamental. Na falta de indicação, receberão o Pecúlio por Morte Especial Plano Fundamental em partes iguais, os Beneficiários do Participante falecido que estiverem recebendo o benefício de pensão por morte pela Previdência Social.</p>	Disposição trazida do Plano Fundamental (art. 31), com adaptação do nome do pecúlio, para distingui-lo do pecúlio previsto nas disposições relativas à Renda Mensal.
	Fundamental, art. 8º, §1º Na hipótese do inciso III deste artigo, é assegurada ao Participante a cobertura dos benefícios previstos neste Plano, desde que mantenha sua inscrição em um dos planos de benefícios programados administrados pela FUNDAÇÃO, na qualidade de Autopatrocinado ou Vinculado, e assuma o pagamento das respectivas contribuições, na forma do Plano Anual de Custeio	§ 2º - No caso do participante Autopatrocinado ou Vinculado, a concessão do Pecúlio por Morte Especial Plano Fundamental em decorrência do seu falecimento está condicionada à opção por essa cobertura específica previamente ao evento gerador do benefício, sendo também exigido que, por ocasião do falecimento, esteja em dia com as respectivas contribuições para o seu custeio, calculadas em função do risco individual e acrescidas de taxa de administração, na forma do plano de	Disposição trazida do Plano Fundamental (art. 8, § 1º).

TEXTO VIGENTE DO PLANO INCORPORADOR	TEXTO DO PLANO INCORPORADO	TEXTO PROPOSTO PARA PLANO INCORPORADOR	JUSTIFICATIVA
		custeio anual aprovado pelo Conselho Deliberativo.	
		§ 3º - As contribuições referidas no § 2º destinam-se exclusivamente à cobertura do benefício de risco ali mencionado, em razão do que não integram o SALDO TOTAL, tampouco serão passíveis de Resgate ou Portabilidade.	Inclusão, para clareza do tratamento aplicável às contribuições para benefício de risco.
	Fundamental, art. 32 O Pecúlio por Morte consistirá em um único pagamento de uma quantia igual a 6 (seis) vezes o valor do Salário-Base do Participante, apurado no mês anterior ao do óbito, limitada a 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário de contribuição da Previdência Social.	Artigo 43 - O Pecúlio por Morte Especial Plano Fundamental consistirá em um único pagamento de uma quantia igual a 6 (seis) vezes o valor do Salário-Base do Participante, apurado no mês anterior ao do óbito, limitada a 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário de contribuição da Previdência Social.	Disposição trazida do Plano Fundamental (art. 32).
	Fundamental, art. 33 Do valor do Pecúlio por Morte será deduzido o valor coberto por apólice de seguro de vida eventualmente existente, na parcela custeada exclusivamente pela Patrocinadora.	Artigo 44 - Do valor do Pecúlio por Morte Especial Plano Fundamental decorrente de falecimento de Participante Egresso do Plano Fundamental será deduzido o valor coberto por apólice de seguro de vida eventualmente existente, na parcela custeada exclusivamente pela Patrocinadora.	Disposição trazida do Plano Fundamental (art. 33).
		SEÇÃO III – DA DÉCIMA TERCEIRA SUPLEMENTAÇÃO APLICÁVEL AOS PARTICIPANTES EGRESSOS DO PLANO FUNDAMENTAL	
	Fundamental,	Artigo 45 - A Décima Terceira Suplementação será paga ao Participante	Disposição trazida do Plano Fundamental (art. 29, 30).

TEXTO VIGENTE DO PLANO INCORPORADOR	TEXTO DO PLANO INCORPORADO	TEXTO PROPOSTO PARA PLANO INCORPORADOR	JUSTIFICATIVA
	<p>Artigo 29 A Décima Terceira Suplementação será paga ao Participante que esteja recebendo ou tenha recebido, no exercício, a Suplementação do Auxílio- Doença ou qualquer das Suplementações previstas no Capítulo VIII, inclusive aos Beneficiários no gozo da Suplementação da Pensão por Morte de que trata a Seção III do Capítulo VIII deste Regulamento.</p> <p>Artigo 30 - A Décima Terceira Suplementação consistirá em um benefício anual, pago até o dia 20 de dezembro, e será igual ao valor da Suplementação recebida pelo Participante ou Beneficiário, naquele mês.</p>	<p>Egresso do Plano Fundamental que esteja recebendo ou tenha recebido, no exercício, a Suplementação do Auxílio-Doença.</p> <p>Parágrafo Único - A Décima Terceira Suplementação consistirá em um benefício anual, pago até o dia 20 de dezembro, e será igual ao valor da Suplementação recebida pelo Participante Egresso do Plano Fundamental, naquele mês.</p>	
		<p>CAPÍTULO VI – DOS BENEFÍCIOS DE RISCO ORIUNDOS DO PLANO BÁSICO</p>	
		<p>SEÇÃO I – DA SUPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA APLICÁVEL AOS PARTICIPANTES EGRESSOS DO PLANO BÁSICO</p>	

	<p>Básico, art. 31 A Suplementação do Auxílio-Doença será paga ao Participante incapacitado para o exercício da profissão, a partir do 7º (sétimo) mês da concessão do correspondente benefício de auxílio-doença pela Previdência Social, e durante o período em que tal benefício lhe for assegurado.</p> <p>Art. 11, § 1º - Na hipótese do inciso III deste artigo, é facultada ao Participante a cobertura dos benefícios decorrentes de invalidez e morte previstos neste Plano, desde que mantenha sua inscrição no Plano Suplementar da FUNDAÇÃO, na qualidade de Autopatrocinado ou</p>	<p>Artigo 46 - A Suplementação do Auxílio-Doença será paga ao Participante Egresso do Plano Básico que ficar incapacitado para o exercício da profissão, a partir do 7º (sétimo) mês da concessão do correspondente benefício de auxílio-doença pela Previdência Social, e durante o período em que tal benefício lhe for assegurado.</p> <p>§ 1º - No caso de Participante Autopatrocinado ou Vinculado, a Suplementação do Auxílio-Doença está condicionada à opção por essa cobertura específica previamente à ocorrência da incapacitação, sendo também exigido que,</p>	<p>Disposição oriunda do art. 31 do Plano Básico. O parágrafo 1º reproduz regra atualmente prevista no art. 11, §§1º e 2º do Plano Básico. O §2º disciplina o tratamento aplicável às contribuições para o benefício de risco.</p>
--	---	--	--

TEXTO VIGENTE DO PLANO INCORPORADOR	TEXTO DO PLANO INCORPORADO	TEXTO PROPOSTO PARA PLANO INCORPORADOR	JUSTIFICATIVA
	<p>Vinculado, e assumo o pagamento das respectivas contribuições, calculadas em função do risco individual, na forma do Plano Anual de Custeio. § 2º</p> <p>- O Participante que exercer a opção prevista no parágrafo anterior contribuirá para este plano com um percentual incidente sobre seu Salário-Base, estabelecido atuarialmente, em função do risco individual, acrescido de taxa de administração a ser definida pelo Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO.</p>	<p>por ocasião do evento gerador, esteja em dia com as respectivas contribuições para o seu custeio, calculadas em função do risco individual e acrescidas de taxa de administração, na forma do plano de custeio anual aprovado pelo Conselho Deliberativo.</p> <p>§ 2º - As contribuições referidas no § 1º destinam-se exclusivamente à cobertura do benefício de risco ali mencionado, em razão do que não integrarão o SALDO TOTAL, tampouco serão passíveis de Resgate ou Portabilidade.</p>	
	<p>Básico, art. 32 A Suplementação do Auxílio-Doença será constituída de uma renda mensal igual a diferença entre o último Salário-Base percebido pelo Participante em atividade e o valor do Auxílio-Doença concedido pela Previdência Social.</p>	<p>Artigo 47 - A Suplementação do Auxílio-Doença será constituída de uma renda mensal igual a diferença entre o último Salário-Base percebido pelo Participante Egresso do Plano Básico em atividade e o valor do Auxílio-Doença concedido pela Previdência Social.</p>	<p>Disposição oriunda do art. 32 do Plano Básico.</p>
	<p>Básico, art. 27 - A partir do requerimento, os benefícios serão calculados com base no Salário-Base do Participante, recebido no mês anterior à data de ocorrência do evento gerador do benefício.</p>	<p>Artigo 48 - A partir do requerimento, a Suplementação do Auxílio-Doença do Participante Egresso do Plano Básico será calculada com base no seu Salário-Base, recebido no mês anterior à data de ocorrência do evento gerador do benefício.</p> <p>Parágrafo Único - Ainda que o requerimento não seja formalizado imediatamente, o cálculo do benefício inicial será realizado sempre com base no Salário-Base, na forma do caput deste artigo, e no valor do benefício inicial pago pela Previdência Social. As prestações vencidas serão</p>	<p>Disposição oriunda do art. 27 do Plano Básico.</p>

TEXTO VIGENTE DO PLANO INCORPORADOR	TEXTO DO PLANO INCORPORADO	TEXTO PROPOSTO PARA PLANO INCORPORADOR	JUSTIFICATIVA
		atualizadas desde o mês da ocorrência do evento gerador do benefício até o mês que anteceder o pagamento com base na variação do INPC/IBGE.	
	<p>Básico, art. 30 Uma vez concedidos, os benefícios serão reajustados monetariamente no mês da data base de reajuste salarial dos empregados da Patrocinadora Instituidora, com base na variação do INPC/IBGE.</p> <p>§ 1º - Poderão ser dadas antecipações e/ou reajustes além das épocas previstas no <i>caput</i> deste artigo, por decisão do Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO, embasada em parecer atuarial, observada a legislação aplicável.</p> <p>§ 2º - As Suplementações cujo início se deu em prazo inferior à data do reajuste, aplicar-se-á o critério pro-rata tempo, para determinação do percentual de reajuste.</p>	<p>Artigo 49 - Uma vez concedida, a Suplementação do Auxílio-Doença do Participante Egresso do Plano Básico será reajustada monetariamente no mês de novembro, com base na variação do INPC/IBGE.</p> <p>§ 1º - Poderão ser dadas antecipações e/ou reajustes além das épocas previstas no caput deste artigo, por decisão do Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO, embasada em parecer atuarial, observada a legislação aplicável.</p> <p>§ 2º - As Suplementações cujo início se deu em prazo inferior à data do reajuste, aplicar-se-á o critério pro-rata tempo, para determinação do percentual de reajuste.</p> <p>§ 3º - Especificamente em relação ao primeiro reajuste da Suplementação do Auxílio-Doença do Participante Egresso do Plano Básico que ocorrer após a Data Efetiva de Incorporação dos Planos, o índice a ser aplicado levará em conta o período decorrido desde o último reajuste do referido benefício.</p>	Disposição trazida do artigo 30 do Plano Básico, com inclusão do §3º para prever regra de transição, visto que no Plano Básico o reajuste vem sendo feito em junho.
	Básico, art. 21 Todo e qualquer benefício terá início após sua aprovação pela FUNDAÇÃO, retroagindo os pagamentos à data do	Artigo 50 - A Suplementação do Auxílio-Doença do Participante Egresso do Plano Básico terá início após sua aprovação pela FUNDAÇÃO, retroagindo os pagamentos à	Disposição oriunda dos arts. 21 e 22 do Plano Básico.

TEXTO VIGENTE DO PLANO INCORPORADOR	TEXTO DO PLANO INCORPORADO	TEXTO PROPOSTO PARA PLANO INCORPORADOR	JUSTIFICATIVA
	<p>seu requerimento.</p> <p>Artigo 22 - O pagamento dos benefícios previstos neste Regulamento cessará exatamente na data em que cessar o correspondente benefício concedido pela Previdência Social</p> <p>Parágrafo único - Após a concessão, os benefícios serão pagos até o último dia útil do mês seguinte ao de competência.</p>	<p>data do seu requerimento, e cessará exatamente na data em que cessar o benefício básico concedido pela Previdência Social.</p>	
		<p>SEÇÃO II – DO ABONO ANUAL APLICÁVEL AOS PARTICIPANTES EGRESSOS DO PLANO BÁSICO</p>	
	<p>Básico, art. 33 O Abono Anual será pago ao Assistido que esteja recebendo ou tenha recebido, no exercício, Suplementação do Auxílio-Doença, ou qualquer das Suplementações previstas no Capítulo IX deste Regulamento.</p>	<p>Artigo 51 - O Abono Anual será pago ao Assistido oriundo do Plano Básico (incluindo o Beneficiário em gozo de benefício) que esteja recebendo ou tenha recebido, no exercício, Suplementação do Auxílio-Doença.</p>	<p>Disposição oriunda do art. 33 do Plano Básico.</p>
	<p>Básico, art. 34 O Abono Anual consiste em um pagamento anual, de parcela única, a ser efetuado até o dia 20 de dezembro, de valor igual ao da maior Suplementação mensal recebida no exercício. Parágrafo único - Quando o período de recebimento de uma das Suplementações não abranger o exercício inteiro, o Abono Anual será calculado proporcionalmente ao número de prestações mensais recebidas</p>	<p>Artigo 52 - O Abono Anual consiste em um pagamento anual, de parcela única, a ser efetuado até o dia 20 de dezembro, de valor igual ao da maior Suplementação mensal recebida no exercício.</p> <p>Parágrafo único - Quando o período de recebimento de uma das Suplementações não abranger o exercício inteiro, o Abono Anual será calculado proporcionalmente ao número de prestações mensais recebidas.</p>	<p>Disposição oriunda do art. 34 do Plano Básico.</p>

		SEÇÃO III - DO AUXÍLIO FUNERAL APLICÁVEL AOS PARTICIPANTES EGRESSOS DO PLANO BÁSICO	
	<p>Básico, art. 35 O Auxílio-Funeral consiste em um pagamento, em parcela única, de valor igual a R\$ 780,00 (setecentos e oitenta reais), quando do falecimento do Participante, Participante Assistido ou de qualquer de seus Dependentes.</p> <p>§ 1º - O Auxílio-Funeral será pago ao executor do funeral que o requerer ou, mediante autorização deste, aos Dependentes habilitados, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da apresentação da certidão de óbito.</p> <p>§ 2º - Em caso de morte do Dependente que tiver vínculo de dependência econômica com 2 (dois) ou mais Participantes, o Auxílio-Funeral será pago àquele que comprovar ter sido o executor do funeral.</p> <p>§ 3º - O valor estabelecido no <i>caput</i> deste artigo é válido para o mês de Junho de 2004, e será reajustado no mês da data base de reajuste salarial dos empregados da Patrocinadora Instituidora com base na variação do INPC/IBGE do período.</p>	<p>Artigo 53 - O Auxílio-Funeral aplicável aos Participantes Egressos do Plano Básico consiste em um pagamento, em parcela única, de valor igual a R\$ 2.034,63 (dois mil e trinta e quatro reais e sessenta e três centavos), que será devido em caso de falecimento do Participante Egresso do Plano Básico (inclusive o Assistido) ou de qualquer de seus Beneficiários.</p> <p>§ 1º - O Auxílio-Funeral referido no caput será pago ao executor do funeral que o requerer ou, mediante autorização deste, aos Beneficiários habilitados, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da apresentação da certidão de óbito.</p> <p>§ 2º - Em caso de morte do Beneficiário que tiver vínculo de dependência econômica com 2 (dois) ou mais Participantes, o Auxílio-Funeral será pago àquele que comprovar ter sido o executor do funeral.</p> <p>§ 3º - O valor estabelecido no caput deste artigo é válido para o mês de Junho de 2021, e será reajustado no mês de novembro com base na variação do INPC/IBGE do período.</p>	<p>Disposição oriunda do art. 35 do Plano Básico, com atualização do valor de referência e mês de reajuste.</p>
CAPÍTULO V - DOS INSTITUTOS LEGAIS		CAPÍTULO VII – DOS INSTITUTOS LEGAIS	Renumerado.

<p>Artigo 37 - É facultado ao participante optar pelo Autopatrocínio, mantendo o valor de sua contribuição e a correspondente paga pela Patrocinadora, em caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, assumindo a condição de Autopatrocinado.</p>		<p>Artigo 54 - É facultado ao participante optar pelo Autopatrocínio, mantendo o valor de sua contribuição e a correspondente paga pela Patrocinadora, em caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, assumindo a condição de Autopatrocinado.</p>	<p>Renumerado.</p>
--	--	---	--------------------

TEXTO VIGENTE DO PLANO INCORPORADOR	TEXTO DO PLANO INCORPORADO	TEXTO PROPOSTO PARA PLANO INCORPORADOR	JUSTIFICATIVA
Artigo 38 - Aplica-se o disposto no artigo anterior no caso do Participante sofrer perda total ou parcial da remuneração por motivo de licença concedida pela Patrocinadora, ou outra hipótese assemelhada.		Artigo 55 - Aplica-se o disposto no artigo anterior no caso do Participante sofrer perda total ou parcial da remuneração por motivo de licença concedida pela Patrocinadora, ou outra hipótese assemelhada.	Renumerado.
Artigo 39 - Nas hipóteses previstas nesta Seção, o Participante deverá continuar contribuindo para o custeio do PAP II, indicando o valor da Contribuição Básica expressa em percentual incidente sobre seu Salário-Base, nos termos do artigo 17, que será acrescida das contribuições correspondentes que seriam devidas pela Patrocinadora, a título de Contribuição Básica, Adicional e Regular previstas no artigo 19.		Artigo 56 - Nas hipóteses previstas nesta Seção, o Participante deverá continuar contribuindo para o custeio do PAP II, indicando o valor da Contribuição Básica expressa em percentual incidente sobre seu Salário-Base, nos termos do artigo 17, que será acrescida das contribuições correspondentes que seriam devidas pela Patrocinadora, a título de Contribuição Básica, Adicional e Regular previstas no artigo 19.	Renumerado.
§ 2º - Além das contribuições mencionadas no “caput”, que incluem as contribuições destinadas ao custeio da garantia prevista no artigo 30, o Autopatrocinado arcará com contribuições extraordinárias para equacionamento de déficit e para cobertura de despesas administrativas, conforme o caso, fixadas no Plano Anual de Custeio.		§ 2º - Além das contribuições mencionadas no “caput”, que incluem as contribuições destinadas ao custeio da garantia prevista no artigo 30, o Autopatrocinado arcará com contribuições extraordinárias para equacionamento de déficit e para cobertura de despesas administrativas e benefícios de risco , conforme o caso, fixadas no Plano Anual de Custeio.	Adaptação redacional.
§ 4º - As contribuições do Autopatrocinado serão alocadas no Fundo A, exceto as relativas a custeio administrativo, cobertura da garantia prevista no artigo 30 e contribuições extraordinárias para equacionamento de déficit.		§ 4º - As contribuições do Autopatrocinado serão alocadas no Fundo A, exceto as relativas a custeio administrativo, cobertura da garantia prevista no artigo 30, benefícios de risco e contribuições extraordinárias para equacionamento de déficit.	Adaptação redacional.
Seção II - Benefício Proporcional Diferido		Seção II - Benefício Proporcional Diferido	

Artigo 40 - O Participante que rescindir o vínculo empregatício ou de direção com a Patrocinadora, antes de preencher as condições exigidas para recebimento da Renda Mensal Financeira, e tiver 3 (três) anos de vinculação ao PAP II, poderá optar pelo		Artigo 57 - O Participante que rescindir o vínculo empregatício ou de direção com a Patrocinadora, antes de preencher as condições exigidas para recebimento da Renda Mensal Financeira, e tiver 3 (três) anos de vinculação ao PAP II, poderá optar pelo	Renumerado.
Benefício Proporcional Diferido, assumindo a condição de Participante Vinculado.		Benefício Proporcional Diferido, assumindo a condição de Participante Vinculado.	
Artigo 41 - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará, a partir da data do requerimento, a cessação das contribuições para o PAP II, ressalvado o disposto no Parágrafo único.		Artigo 58 - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará, a partir da data do requerimento, a cessação das contribuições para o PAP II, ressalvado o disposto no Parágrafo único.	Renumerado.
Artigo 42 - O Benefício Proporcional Diferido consiste em uma renda mensal calculada com base em 100% (cem por cento) do Saldo Total, apurado na data da rescisão do vínculo empregatício ou do desligamento da Patrocinadora, atualizado de acordo com o valor das respectivas Quotas Patrimoniais do mês anterior à data da solicitação, ou do último disponível, e deduzidos os valores abatidos para custeio administrativo, conforme o caso.		Artigo 59 - O Benefício Proporcional Diferido consiste em uma renda mensal calculada com base em 100% (cem por cento) do Saldo Total, apurado na data da rescisão do vínculo empregatício ou do desligamento da Patrocinadora, atualizado de acordo com o valor das respectivas Quotas Patrimoniais do mês anterior à data da solicitação, ou do último disponível, e deduzidos os valores abatidos para custeio administrativo, conforme o caso.	Renumerado.

TEXTO VIGENTE DO PLANO INCORPORADOR	TEXTO DO PLANO INCORPORADO	TEXTO PROPOSTO PARA PLANO INCORPORADOR	JUSTIFICATIVA
Artigo 43 - O Saldo Total será atualizado de acordo com o regime de Quotas Patrimoniais.		Artigo 60 - O Saldo Total será atualizado de acordo com o regime de Quotas Patrimoniais.	Renumerado.
Artigo 44 - O Benefício Proporcional Diferido será concedido na forma de Renda Mensal Financeira calculada com base no Saldo Total apurado conforme o artigo 42, mediante requerimento, após o cumprimento dos requisitos de idade e tempo de contribuição previstos no artigo 27.		Artigo 61 - O Benefício Proporcional Diferido será concedido na forma de Renda Mensal Financeira calculada com base no Saldo Total apurado conforme o artigo 59 , mediante requerimento, após o cumprimento dos requisitos de idade e tempo de contribuição previstos no artigo 27.	Renumerado. Atualização de referência.
Artigo 45 - Ocorrendo o falecimento ou invalidez do Participante Vinculado, ele ou seu Beneficiário fará jus ao recebimento do Saldo Total apurado conforme o artigo 42 e atualizado até o mês anterior à data do evento, de acordo com o valor das respectivas Quotas Patrimoniais do mês anterior à data da solicitação, ou do último disponível, a título de Pecúlio por Morte ou Invalidez, conforme o caso.		Artigo 62 - Ocorrendo o falecimento ou invalidez do Participante Vinculado, ele ou seu Beneficiário fará jus ao recebimento do Saldo Total apurado conforme o artigo 59 e atualizado até o mês anterior à data do evento, de acordo com o valor das respectivas Quotas Patrimoniais do mês anterior à data da solicitação, ou do último disponível, a título de Pecúlio por Morte ou Invalidez, conforme o caso.	Renumerado. Atualização de referência.

TEXTO VIGENTE DO PLANO INCORPORADOR	TEXTO DO PLANO INCORPORADO	TEXTO PROPOSTO PARA PLANO INCORPORADOR	JUSTIFICATIVA
Artigo 46 - O Participante que rescindir o vínculo empregatício ou de direção com a Patrocinadora, desde que não tenha optado pelo Resgate, poderá exercer a opção pela Portabilidade.		Artigo 63 - O Participante que rescindir o vínculo empregatício ou de direção com a Patrocinadora, desde que não tenha optado pelo Resgate, poderá exercer a opção pela Portabilidade.	Renumerado.
Artigo 47 - O instituto da Portabilidade faculta ao Participante transferir o Saldo Total para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar, ou sociedade seguradora devidamente autorizada.		Artigo 64 - O instituto da Portabilidade faculta ao Participante transferir o Saldo Total para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar, ou sociedade seguradora devidamente autorizada.	Renumerado.
Artigo 48 - A opção pela Portabilidade será exercida em caráter irrevogável e irretratável, e se aperfeiçoará com a aposição da assinatura do Participante no termo de portabilidade, assim considerado o instrumento celebrado mediante sua expressa anuência, de acordo com a legislação aplicável.		Artigo 65 - A opção pela Portabilidade será exercida em caráter irrevogável e irretratável, e se aperfeiçoará com a aposição da assinatura do Participante no termo de portabilidade, assim considerado o instrumento celebrado mediante sua expressa anuência, de acordo com a legislação aplicável.	Renumerado.
Artigo 49 - No prazo legal, a Fundação protocolizará o termo de portabilidade na entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora indicada pelo Participante.		Artigo 66 - No prazo legal, a Fundação protocolizará o termo de portabilidade na entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora indicada pelo Participante.	Renumerado.
Artigo 50 - Os recursos financeiros serão transferidos de um plano de benefícios para outro em moeda corrente nacional, atualizadas de acordo com o valor da Quota Patrimonial do mês anterior à data de transferência, ou do último valor disponível, observado o prazo legal.		Artigo 67 - Os recursos financeiros serão transferidos de um plano de benefícios para outro em moeda corrente nacional, atualizadas de acordo com o valor da Quota Patrimonial do mês anterior à data de transferência, ou do último valor disponível, observado o prazo legal.	Renumerado.

<p>Artigo 51 - O Participante que rescindir o vínculo empregatício ou de direção com a Patrocinadora, e que, no prazo referido no artigo 58, não optar por manter sua inscrição no plano como Autopatrocinado ou Vinculado, ou pela Portabilidade, terá direito ao Resgate.</p>		<p>Artigo 68 - O Participante que rescindir o vínculo empregatício ou de direção com a Patrocinadora, e que, no prazo referido no artigo 75, não optar por manter sua inscrição no plano como Autopatrocinado ou Vinculado, ou pela Portabilidade, terá direito ao Resgate.</p>	<p>Renumerado. Atualização de referência.</p>
<p>Artigo 52 - O valor de Resgate corresponde a 100% (cem por cento) do saldo dos Fundos A, B e C; e 4% (quatro por cento) para cada ano completo de vínculo empregatício ininterrupto com a Patrocinadora, incidente sobre o saldo dos Fundos D, E e F, apurado na data da rescisão do vínculo empregatício ou do desligamento da Patrocinadora, de acordo com o valor da Quota Patrimonial do mês anterior à data da solicitação, ou do último disponível.</p>		<p>Artigo 69 - O valor de Resgate corresponde a 100% (cem por cento) do saldo dos Fundos A, B e C; e 4% (quatro por cento) para cada ano completo de vínculo empregatício ininterrupto com a Patrocinadora, incidente sobre o saldo dos Fundos D, E e F, apurado na data da rescisão do vínculo empregatício ou do desligamento da Patrocinadora, de acordo com o valor da Quota Patrimonial do mês anterior à data da solicitação, ou do último disponível.</p>	<p>Renumerado.</p>
<p>Artigo 53 - O pagamento do Resgate será realizado até o último dia útil do mês subsequente ao da formalização da opção em prestação única, ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pelo último valor disponível da Quota Patrimonial.</p>		<p>Artigo 70 - O pagamento do Resgate será realizado até o último dia útil do mês subsequente ao da formalização da opção em prestação única, ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pelo último valor disponível da Quota Patrimonial.</p>	<p>Renumerado.</p>
<p>Artigo 54 - É vedado o Resgate ao Participante ou Beneficiário que já esteja em gozo da Renda Mensal Financeira, inclusive decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido.</p>		<p>Artigo 71 - É vedado o Resgate ao Participante ou Beneficiário que já esteja em gozo da Renda Mensal Financeira, inclusive decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido.</p>	<p>Renumerado.</p>

TEXTO VIGENTE DO PLANO INCORPORADOR	TEXTO DO PLANO INCORPORADO	TEXTO PROPOSTO PARA PLANO INCORPORADOR	JUSTIFICATIVA
Artigo 55 - Aplica-se o disposto nesta Seção na hipótese de cancelamento da inscrição por requerimento do Participante, estando o pagamento do Resgate sempre condicionado à rescisão do vínculo empregatício ou desligamento da Patrocinadora.		Artigo 72 - Aplica-se o disposto nesta Seção na hipótese de cancelamento da inscrição por requerimento do Participante, estando o pagamento do Resgate sempre condicionado à rescisão do vínculo empregatício ou desligamento da Patrocinadora.	Renumerado.
Artigo 56 - O Autopatrocinado ou Vinculado que requerer, ou tiver sua inscrição cancelada por inadimplência, terá direito ao Resgate.		Artigo 73 - O Autopatrocinado ou Vinculado que requerer, ou tiver sua inscrição cancelada por inadimplência, terá direito ao Resgate.	Renumerado.
Artigo 57 - Observada a legislação aplicável, a Fundação fornecerá ao Participante que rescindir seu vínculo empregatício ou de direção com a Patrocinadora, um extrato para subsidiar a opção por um dos institutos previstos neste Capítulo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do desligamento.		Artigo 74 - Observada a legislação aplicável, a Fundação fornecerá ao Participante que rescindir seu vínculo empregatício ou de direção com a Patrocinadora, um extrato para subsidiar a opção por um dos institutos previstos neste Capítulo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do desligamento.	Renumerado.
Artigo 58 - No prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do extrato de que trata o artigo anterior, o Participante deverá exercer sua opção mediante Termo, em formulário próprio fornecido pela Fundação.		Artigo 75 - No prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do extrato de que trata o artigo anterior, o Participante deverá exercer sua opção mediante Termo, em formulário próprio fornecido pela Fundação.	Renumerado.

TEXTO VIGENTE DO PLANO INCORPORADOR	TEXTO DO PLANO INCORPORADO	TEXTO PROPOSTO PARA PLANO INCORPORADOR	JUSTIFICATIVA
Artigo 59 - Até a data de concessão do benefício, a Fundação manterá controle em separado dos recursos portados de entidades de previdência complementar, recepcionados pelo PAP II, que serão atualizados pelo regime de Quotas Patrimoniais.		Artigo 76 - Até a data de concessão do benefício, a Fundação manterá controle em separado dos recursos portados de entidades de previdência complementar, recepcionados pelo PAP II, que serão atualizados pelo regime de Quotas Patrimoniais.	Renumerado.
CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS		CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	Renumerado.
Artigo 60 - Verificado erro em qualquer pagamento realizado, a Fundação fará revisão e correção do respectivo valor, pagando ou reavendo o que lhe couber, atualizado de acordo com a variação do INPC/IBGE.		Artigo 77 - Verificado erro em qualquer pagamento realizado, a Fundação fará revisão e correção do respectivo valor, pagando ou reavendo o que lhe couber, atualizado de acordo com a variação do INPC/IBGE.	Renumerado.
Artigo 61 - Todo Participante ou Beneficiário, ou seu representante legal quando for o caso, formalizará os documentos e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pela FUNDAÇÃO, necessários à manutenção dos benefícios. A falta de cumprimento dessa exigência poderá, a critério da Fundação, resultar na suspensão do benefício, perdurando até o seu completo atendimento.		Artigo 78 - Todo Participante ou Beneficiário, ou seu representante legal quando for o caso, formalizará os documentos e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pela FUNDAÇÃO, necessários à manutenção dos benefícios. A falta de cumprimento dessa exigência poderá, a critério da Fundação, resultar na suspensão do benefício, perdurando até o seu completo atendimento.	Renumerado.

TEXTO VIGENTE DO PLANO INCORPORADOR	TEXTO DO PLANO INCORPORADO	TEXTO PROPOSTO PARA PLANO INCORPORADOR	JUSTIFICATIVA
Artigo 62 - O Participante deverá manter permanentemente atualizados os seus dados cadastrais junto à FUNDAÇÃO, incluindo seu endereço residencial, endereço de e-mail e dados bancários para recebimento de eventuais valores que lhe forem devidos, estando assegurada a adoção, pela Fundação, dos procedimentos relativos à proteção de dados pessoais, na forma da legislação.		Artigo 79 - O Participante deverá manter permanentemente atualizados os seus dados cadastrais junto à FUNDAÇÃO, incluindo seu endereço residencial, endereço de e-mail e dados bancários para recebimento de eventuais valores que lhe forem devidos, estando assegurada a adoção, pela Fundação, dos procedimentos relativos à proteção de dados pessoais, na forma da legislação.	Renumerado.
Artigo 63 - Nos casos em que o Participante ou Beneficiário for incapaz, por força de lei ou de decisão judicial, a Renda Mensal Financeira será paga ao seu representante legal.		Artigo 80 - Nos casos em que o Participante ou Beneficiário for incapaz, por força de lei ou de decisão judicial, a Renda Mensal Financeira será paga ao seu representante legal.	Renumerado.
Artigo 64 - É vedada a outorga de poderes irrevogáveis para a percepção dos benefícios previstos neste Regulamento.		Artigo 81 - É vedada a outorga de poderes irrevogáveis para a percepção dos benefícios previstos neste Regulamento.	Renumerado.
Artigo 65 - Serão descontadas dos créditos dos Participantes as contribuições devidas e não salgadas, assim como as importâncias decorrentes de descontos de tributos e de decisão judicial.		Artigo 82 - Serão descontadas dos créditos dos Participantes as contribuições devidas e não salgadas, assim como as importâncias decorrentes de descontos de tributos e de decisão judicial.	Renumerado.
Artigo 66 - Os benefícios previstos neste Regulamento poderão ser cancelados ou modificados a qualquer tempo, observada a legislação vigente, sujeito à aprovação do Conselho Deliberativo e da autoridade governamental competente. Em qualquer caso, serão preservados os benefícios já		Artigo 83 - Os benefícios previstos neste Regulamento poderão ser cancelados ou modificados a qualquer tempo, observada a legislação vigente, sujeito à aprovação do Conselho Deliberativo e da autoridade governamental competente. Em qualquer caso, serão preservados os benefícios já	Renumerado.

TEXTO VIGENTE DO PLANO INCORPORADOR	TEXTO DO PLANO INCORPORADO	TEXTO PROPOSTO PARA PLANO INCORPORADOR	JUSTIFICATIVA
concedidos, bem como os direitos dos Participantes em condições de receberem benefícios por ocasião das modificações ou cancelamento, além de eventuais outros benefícios acumulados até aquela data.		concedidos, bem como os direitos dos Participantes em condições de receberem benefícios por ocasião das modificações ou cancelamento, além de eventuais outros benefícios acumulados até aquela data.	
Artigo 67 - A FUNDAÇÃO poderá negar qualquer benefício, declará-lo nulo ou reduzi-lo, se: (i) por dolo ou culpa, forem omitidas ou declaradas falsamente informações essenciais para a sua concessão; ou (ii) a causa geradora do benefício for resultado de ato auto infligido, criminoso, praticado pelo Participante, ou seu Beneficiário.		Artigo 84 - A FUNDAÇÃO poderá negar qualquer benefício, declará-lo nulo ou reduzi-lo, se: (i) por dolo ou culpa, forem omitidas ou declaradas falsamente informações essenciais para a sua concessão; ou (ii) a causa geradora do benefício for resultado de ato auto infligido, criminoso, praticado pelo Participante, ou seu Beneficiário.	Renumerado.
Artigo 68 - Os saldos remanescentes nos Fundos D, E e F que não forem destinados ao pagamento de benefícios ou institutos legais, na forma prevista por este Regulamento, em decorrência do desligamento ou cancelamento de inscrição de Participante que não tenha atingido os requisitos de elegibilidade para fazer jus àqueles valores, nos termos deste Regulamento, será utilizada para a constituição de um fundo previdencial denominado Fundo de Reversão de Saldo por Exigência Regulamentar, que poderá ser utilizado para compensação parcial ou total de contribuições futuras de Patrocinadora (priorizando-se a sua utilização para a cobertura da garantia prevista no artigo 30) ou outra destinação de acordo		Artigo 85 - Os saldos remanescentes nos Fundos D, E e F que não forem destinados ao pagamento de benefícios ou institutos legais, na forma prevista por este Regulamento, em decorrência do desligamento ou cancelamento de inscrição de Participante que não tenha atingido os requisitos de elegibilidade para fazer jus àqueles valores, nos termos deste Regulamento, será utilizada para a constituição de um fundo previdencial denominado Fundo de Reversão de Saldo por Exigência Regulamentar, que poderá ser utilizado para compensação parcial ou total de contribuições futuras de Patrocinadora (priorizando-se a sua utilização para a cobertura da garantia prevista no artigo 30)	Renumerado.

TEXTO VIGENTE DO PLANO INCORPORADOR	TEXTO DO PLANO INCORPORADO	TEXTO PROPOSTO PARA PLANO INCORPORADOR	JUSTIFICATIVA
com a legislação vigente, desde que tal utilização esteja prevista no Plano Anual de Custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo.		ou outra destinação de acordo com a legislação vigente, desde que tal utilização esteja prevista no Plano Anual de Custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo.	
<p>Artigo 69 - Prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.</p> <p>Parágrafo Único - Os valores não reclamados reverterão ao fundo previdencial de que trata o artigo 68.</p>		<p>Artigo 86 - Prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.</p> <p>Parágrafo Único - Os valores não reclamados reverterão ao fundo previdencial de que trata o artigo 85.</p>	Renumerado. Atualização de referência.
Artigo 70 - Observados os termos e procedimentos estabelecidos pela legislação aplicável, mediante a aprovação do Conselho Deliberativo, a FUNDAÇÃO poderá firmar contratos de seguro com sociedade seguradora autorizada a funcionar no Brasil, objetivando a cobertura de riscos do Plano PAP II.		Artigo 87 - Observados os termos e procedimentos estabelecidos pela legislação aplicável, mediante a aprovação do Conselho Deliberativo, a FUNDAÇÃO poderá firmar contratos de seguro com sociedade seguradora autorizada a funcionar no Brasil, objetivando a cobertura de riscos do Plano PAP II.	Renumerado.
Artigo 71 - Nos termos da legislação de regência, será facultado à Patrocinadora retirar o patrocínio do Plano, hipótese em que		Artigo 88 - Nos termos da legislação de regência, será facultado à Patrocinadora retirar o patrocínio do Plano, hipótese em	Renumerado.

TEXTO VIGENTE DO PLANO INCORPORADOR	TEXTO DO PLANO INCORPORADO	TEXTO PROPOSTO PARA PLANO INCORPORADOR	JUSTIFICATIVA
nenhuma contribuição excedente aos compromissos assumidos por intermédio deste Regulamento, na forma das normas legais vigentes, será feita pela Patrocinadora retirante. Nesta hipótese, o ativo líquido correspondente do Plano será destinado na forma que dispuser a legislação vigente.		que nenhuma contribuição excedente aos compromissos assumidos por intermédio deste Regulamento, na forma das normas legais vigentes, será feita pela Patrocinadora retirante. Nesta hipótese, o ativo líquido correspondente do Plano será destinado na forma que dispuser a legislação vigente.	
Artigo 72 - A FUNDAÇÃO disponibilizará ao Participante, em seu sítio eletrônico na internet, extrato do Saldo Total, discriminando os valores creditados e/ou debitados no período, bem como exemplar deste Regulamento, material explicativo, Estatuto da FUNDAÇÃO, Relatório Anual e demais informações estabelecidas pela legislação de regência.		Artigo 89 - A FUNDAÇÃO disponibilizará ao Participante, em seu sítio eletrônico na internet, extrato do Saldo Total, discriminando os valores creditados e/ou debitados no período, bem como exemplar deste Regulamento, material explicativo, Estatuto da FUNDAÇÃO, Relatório Anual e demais informações estabelecidas pela legislação de regência.	Renumerado.
Artigo 73 - A FUNDAÇÃO poderá, a seu critério, adotar o uso de plataformas digitais para a realização de transações remotas com seus Participantes e Assistidos, em especial para aquelas que requeiram manifestação daqueles, tais como alterações de contribuições, forma de pagamento de benefícios, Perfis de Investimentos, opção pelos institutos legais obrigatórios e requerimento de benefício, entre outros, observando-se, para tanto, o disposto na legislação de regência. Nesse caso, será também disponibilizada alternativa não remota para Participantes e Assistidos que não tenham acesso ao meio digital ou prefiram o meio físico para realização de suas transações.		Artigo 90 - A FUNDAÇÃO poderá, a seu critério, adotar o uso de plataformas digitais para a realização de transações remotas com seus Participantes e Assistidos, em especial para aquelas que requeiram manifestação daqueles, tais como alterações de contribuições, forma de pagamento de benefícios, Perfis de Investimentos, opção pelos institutos legais obrigatórios e requerimento de benefício, entre outros, observando-se, para tanto, o disposto na legislação de regência. Nesse caso, será também disponibilizada alternativa não remota para Participantes e Assistidos que não tenham acesso ao meio digital ou prefiram o meio físico para realização de suas transações.	Renumerado.

TEXTO VIGENTE DO PLANO INCORPORADOR	TEXTO DO PLANO INCORPORADO	TEXTO PROPOSTO PARA PLANO INCORPORADOR	JUSTIFICATIVA
	<p>Fundamental, art. 16 Os benefícios previstos neste Regulamento serão pagos pela FUNDAÇÃO aos Participantes ou Beneficiários que, cumulativamente: I - o requererem; II - tiverem direito ao correspondente benefício pago pela Previdência Social; e III - atenderem às disposições deste Regulamento.</p> <p>Básico, art. 20 Os benefícios previstos neste Regulamento serão pagos pela FUNDAÇÃO ao Participante ou Dependente que, cumulativamente: requerer; tiver direito ao correspondente benefício da Previdência Social nas hipóteses em que este requisito for exigido por este Regulamento; e atender aos demais requisitos exigidos por este Regulamento.</p>	<p>Artigo 91 - Os benefícios previstos neste Regulamento serão pagos pela FUNDAÇÃO ao Participante ou Beneficiário que, cumulativamente:</p> <p>a) requerer o benefício;</p> <p>b) tiver direito ao correspondente benefício da Previdência Social nas hipóteses em que este requisito for exigido por este Regulamento;</p> <p>c) atender aos demais requisitos de elegibilidade previstos neste Regulamento.</p>	<p>Incorpora disposição do Plano Básico (art. 20) e Fundamental (16).</p>
	<p>Básico, art. 24 Não será permitida a percepção conjunta de mais de uma Suplementação, de qualquer natureza, exceto o Abono Anual.</p>	<p>Artigo 92 - Não será permitida a percepção conjunta de mais de um benefício pago pelo Plano, exceto o Abono Anual e Décima Terceira Suplementação.</p>	<p>Incorpora disposição do Plano Básico (art. 24)</p>
	<p>Fundamental, art. 21 A FUNDAÇÃO poderá exigir que os Participantes ou Beneficiários que estejam recebendo Suplementação comprovem que recebem o correspondente benefício da Previdência Social, suspendendo o pagamento daqueles que não efetuarem a comprovação, ressalvada a hipótese prevista no § 1º do artigo 5º deste</p>	<p>Artigo 93 - A qualquer momento, a FUNDAÇÃO poderá exigir do Assistido a comprovação do recebimento do correspondente benefício pela Previdência Social, quando esse requisito for exigido para percepção do benefício pago pelo Plano, sob pena de sua suspensão, em caso de não atendimento.</p>	<p>Incorpora disposição do Plano Básico (art. 23). Supre disposição do Plano Fundamental (art. 21).</p>

	Regulamento.		
	Básico, art. 20 Os benefícios previstos neste Regulamento serão pagos pela FUNDAÇÃO ao Participante ou Dependente que, cumulativamente:	Artigo 94 - O pagamento dos benefícios para os quais é exigida a percepção de correspondente benefício pela Previdência Social cessará exatamente na data em que	Incorpora disposição do Plano Básico (art. 20)

TEXTO VIGENTE DO PLANO INCORPORADOR	TEXTO DO PLANO INCORPORADO	TEXTO PROPOSTO PARA PLANO INCORPORADOR	JUSTIFICATIVA
	requerer; tiver direito ao correspondente benefício da Previdência Social nas hipóteses em que este requisito for exigido por este Regulamento; e atender aos demais requisitos exigidos por este Regulamento.	cessar o pagamento por aquele sistema oficial, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas neste Regulamento.	
	Fundamental, art. 22 A FUNDAÇÃO adotará, para concessão ou extinção dos benefícios, além das condições estabelecidas pela Previdência Social, os critérios previstos neste Regulamento.	Artigo 95 - A FUNDAÇÃO adotará, para concessão e extinção dos benefícios do Plano, além das condições estabelecidas pela Previdência Social, quando aplicáveis, os critérios estabelecidos neste Regulamento.	Incorpora disposição do Plano Básico (art. 25). Supre previsão do Plano Fundamental (art. 22).
Artigo 74 - Os casos omissos serão regulados pelo Conselho Deliberativo da Fundação.		Artigo 96 - Os casos omissos serão regulados pelo Conselho Deliberativo da Fundação.	Renumerado.
CAPÍTULO VII - DA MIGRAÇÃO		CAPÍTULO IX – DA MIGRAÇÃO PARA O PAP II	Renumerado.
Seção I – Da migração do PAP para o PAP II		Seção I – Da migração do PAP para o PAP II	
Artigo 75 - Em até 90 (noventa) dias contados da aprovação das alterações a este Regulamento pela autoridade competente, ocorrida por meio da Portaria PREVIC nº 668, publicada no Diário Oficial da União de 15/12/2014, foi estabelecido pelo Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO, o prazo de 60 (sessenta) dias para que Assistidos do Plano Fundamental e Participantes e Assistidos do Plano de Aposentadoria Programada – PAP, formalizassem sua opção pela adesão ao PAP II, mediante transferência das respectivas reservas calculadas atuarialmente.		Artigo 97 – Após a aprovação da respectiva alteração regulamentar pela autoridade competente, ocorrida por meio da Portaria PREVIC nº 668, publicada no Diário Oficial da União de 15/12/2014, foi estabelecido pelo Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO, o prazo de 60 (sessenta) dias para que Assistidos do Plano Fundamental e Participantes e Assistidos do Plano de Aposentadoria Programada – PAP, formalizassem sua opção pela adesão ao PAP II, mediante transferência das respectivas reservas calculadas atuarialmente.	Renumerado. Adaptação redacional para simplificação e maior clareza.

TEXTO VIGENTE DO PLANO INCORPORADOR	TEXTO DO PLANO INCORPORADO	TEXTO PROPOSTO PARA PLANO INCORPORADOR	JUSTIFICATIVA
<p>Artigo 76 – As reservas de migração dos Assistidos do Plano Fundamental e do Plano de Aposentadoria Programada – PAP, já transferidas para o PAP II, foram apuradas em Avaliação Atuarial especialmente elaborada para a implantação do PAP II, com base nas mesmas hipóteses e regras de cálculo utilizadas na elaboração do balanço patrimonial e Plano Anual de Custeio da FUNEPP.</p>		<p>Artigo 98 – As reservas de migração dos Assistidos do Plano Fundamental e do Plano de Aposentadoria Programada – PAP, já transferidas para o PAP II, foram apuradas em Avaliação Atuarial especialmente elaborada para a implantação do PAP II, com base nas mesmas hipóteses e regras de cálculo utilizadas na elaboração do balanço patrimonial e Plano Anual de Custeio da FUNEPP.</p>	<p>Renumerado.</p>
<p>Artigo 77 - As reservas de migração dos Participantes Ativos do Plano de Aposentadoria Programada – PAP, já transferidas para o PAP II e alocadas nos Fundos A, B, C, D, E, F e G, representaram o saldo dos Fundos A, B, C, D, E, F e G apurados no Plano de origem no último dia do mês anterior ao da data de publicação do ato governamental referido no artigo 75, observado o disposto no artigo 81.</p>		<p>Artigo 99 - As reservas de migração dos Participantes Ativos do Plano de Aposentadoria Programada – PAP, já transferidas para o PAP II e alocadas nos Fundos A, B, C, D, E, F e G, representaram o saldo dos Fundos A, B, C, D, E, F e G apurados no Plano de origem no último dia do mês anterior ao da data de publicação do ato governamental referido no artigo 97, observado o disposto no artigo 103.</p>	<p>Renumerado. Atualização de referência.</p>
<p>Artigo 78 – As reservas de migração dos Assistidos do Plano Fundamental e do Plano de Aposentadoria Programada – PAP, após deduzidos os benefícios pagos, foram atualizadas até a data da efetiva transferência</p>		<p>Artigo 100 – As reservas de migração dos Assistidos do Plano Fundamental e do Plano de Aposentadoria Programada – PAP, após deduzidos os benefícios pagos, foram atualizadas até a data da efetiva</p>	<p>Renumerado.</p>

TEXTO VIGENTE DO PLANO INCORPORADOR	TEXTO DO PLANO INCORPORADO	TEXTO PROPOSTO PARA PLANO INCORPORADOR	JUSTIFICATIVA
ao PAP II de acordo com a variação do INPC/IBGE.		transferência ao PAP II de acordo com a variação do INPC/IBGE.	
Artigo 79 – A reservas de migração dos Assistidos do Plano Fundamental e do Plano de Aposentadoria Programada – PAP constituíram o Saldo Total, que serviu de base para concessão da Renda Mensal Financeira, nos termos deste Regulamento.		Artigo 101 – A reservas de migração dos Assistidos do Plano Fundamental e do Plano de Aposentadoria Programada – PAP constituíram o Saldo Total, que serviu de base para concessão da Renda Mensal Financeira, nos termos deste Regulamento.	Renumerado.
Artigo 80 - Foi facultado aos Assistidos que optaram por migrar ao PAP II o recebimento de 10% (dez por cento) do Saldo Total sob a forma de renda por prazo certo.		Artigo 102 - Foi facultado aos Assistidos que optaram por migrar ao PAP II o recebimento de 10% (dez por cento) do Saldo Total sob a forma de renda por prazo certo.	Renumerado.

<p>Artigo 81 - Os Participantes do Plano de Aposentadoria Programada – PAP, egressos do extinto plano instituído pelo Regulamento Básico, que exerceram a opção pela migração ao PAP II, fizeram jus ao recebimento da reserva necessária à garantia da proporcionalidade da Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço ou por Idade a que teriam direito de acordo com o referido Regulamento Básico, apurada no último dia do mês anterior ao da data de publicação do ato governamental referido no artigo 75.</p> <p>§ 1º - A reserva de que trata este artigo foi calculada proporcionalmente ao tempo de vinculação à Patrocinadora computado até o último dia do mês anterior ao da data de publicação do ato governamental referido no artigo 75, acrescido de quatro meses, considerando a data prevista para concessão da renda mensal e o valor do benefício pleno a que o Participante teria direito caso tivesse permanecido no Plano Básico.</p>		<p>Artigo 103 - Os Participantes do Plano de Aposentadoria Programada – PAP, egressos do extinto plano instituído pelo Regulamento Básico, que exerceram a opção pela migração ao PAP II, fizeram jus ao recebimento da reserva necessária à garantia da proporcionalidade da Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço ou por Idade a que teriam direito de acordo com o referido Regulamento Básico, apurada no último dia do mês anterior ao da data de publicação do ato governamental referido no artigo 97.</p> <p>§ 1º - A reserva de que trata este artigo foi calculada proporcionalmente ao tempo de vinculação à Patrocinadora computado até o último dia do mês anterior ao da data de publicação do ato governamental referido no artigo 97, acrescido de quatro meses, considerando a data prevista para concessão da renda mensal e o valor do benefício pleno a que o Participante teria direito caso tivesse permanecido no Plano Básico.</p>	<p>Renumerado. Atualização de referência.</p>
---	--	---	---

TEXTO VIGENTE DO PLANO INCORPORADOR	TEXTO DO PLANO INCORPORADO	TEXTO PROPOSTO PARA PLANO INCORPORADOR	JUSTIFICATIVA
Artigo 82- O tempo de vinculação ao Plano de Aposentadoria Programada – PAP foi e será considerado para todos os efeitos.		Artigo 104 - O tempo de vinculação ao Plano de Aposentadoria Programada – PAP foi e será considerado para todos os efeitos.	Renumerado.
Artigo 83 - Em até 4 (quatro) meses contados do primeiro dia do mês seguinte à publicação da aprovação, pela autoridade governamental competente, ocorrida por meio da Portaria PREVIC nº 858, de 05/09/2017, publicada no Diário Oficial da União de 14/09/2017, da alteração regulamentar que resultou na abertura de oportunidade de migração para o Plano de Aposentadoria Nestlé – PAN (PAN), o Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO estabeleceu o prazo de 60 (sessenta) dias para que Participantes e Assistidos deste Plano formalizassem sua opção pela adesão ao PAN, mediante transferência, para aquele Plano, das respectivas reservas calculadas atuarialmente.		Artigo 105 – Após aprovação da respectiva alteração regulamentar pela autoridade governamental competente , ocorrida por meio da Portaria PREVIC nº 858, de 05/09/2017, publicada no Diário Oficial da União de 14/09/2017, que resultou na abertura de oportunidade de migração para o Plano de Aposentadoria Nestlé – PAN (PAN), o Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO estabeleceu o prazo de 60 (sessenta) dias para que Participantes e Assistidos deste Plano formalizassem sua opção pela adesão ao PAN, mediante transferência, para aquele Plano, das respectivas reservas calculadas atuarialmente.	Renumerado. Adaptação redacional para simplificação.

TEXTO VIGENTE DO PLANO INCORPORADOR	TEXTO DO PLANO INCORPORADO	TEXTO PROPOSTO PARA PLANO INCORPORADOR	JUSTIFICATIVA
<p>Artigo 84 – As reservas de migração dos Participantes e Assistidos deste Plano foram apuradas em Avaliação Atuarial especialmente elaborada para o processo referido no artigo 83, observadas as hipóteses e regras de cálculo constantes do Relatório Atuarial Circunstanciado e Nota Técnica que integraram o respectivo processo submetido à aprovação da autoridade governamental competente.</p> <p>...</p> <p>§ 2º - As reservas de migração dos Participantes Ativos corresponderam ao saldo dos Fundos A, B, C, D, E, F e G, observado o disposto no artigo 89.</p> <p>§ 3º - Os cálculos atuariais referenciais realizados na data base foram objeto de recálculo, após a aprovação do processo, tomando-se por base o último dia do mês da publicação do ato governamental que aprovou o processo de alteração regulamentar referido no artigo 83.</p>		<p>Artigo 106 – As reservas de migração dos Participantes e Assistidos deste Plano foram apuradas em Avaliação Atuarial especialmente elaborada para o processo referido no artigo 105, observadas as hipóteses e regras de cálculo constantes do Relatório Atuarial Circunstanciado e Nota Técnica que integraram o respectivo processo submetido à aprovação da autoridade governamental competente.</p> <p>...</p> <p>§ 2º - As reservas de migração dos Participantes Ativos corresponderam ao saldo dos Fundos A, B, C, D, E, F e G, observado o disposto no artigo 105.</p> <p>§ 3º - Os cálculos atuariais referenciais realizados na data base foram objeto de recálculo, após a aprovação do processo, tomando-se por base o último dia do mês da publicação do ato governamental que aprovou o processo de alteração regulamentar referido no artigo 105.</p>	<p>Renumerado. Atualização de referência.</p>
<p>Artigo 85– As reservas de migração foram transferidas para o PAN na “Data Efetiva de Alteração e Migração” fixada pelo Conselho Deliberativo após decurso do prazo fixado para formalização da opção pela migração e adesão</p>		<p>Artigo 107 – As reservas de migração foram transferidas para o PAN na “Data Efetiva de Alteração e Migração” fixada pelo Conselho Deliberativo após decurso do prazo fixado para formalização da opção pela migração e</p>	<p>Renumerado. Atualização de referência.</p>

TEXTO VIGENTE DO PLANO INCORPORADOR	TEXTO DO PLANO INCORPORADO	TEXTO PROPOSTO PARA PLANO INCORPORADOR	JUSTIFICATIVA
ao PAN, data em que as alterações regulamentares referidas no artigo 83 ganharam eficácia.		adesão ao PAN, data em que as alterações regulamentares referidas no artigo 105 ganharam eficácia.	
Artigo 86 – As reservas de migração dos Assistidos, após deduzidos os benefícios pagos, foram atualizadas até a data da efetiva transferência ao PAN de acordo com a Quota Patrimonial do mês de transferência, e lá constituíram o SALDO TOTAL, que serviu de base para concessão da Renda Mensal Financeira assegurada no PAN.		Artigo 108 – As reservas de migração dos Assistidos, após deduzidos os benefícios pagos, foram atualizadas até a data da efetiva transferência ao PAN de acordo com a Quota Patrimonial do mês de transferência, e lá constituíram o SALDO TOTAL, que serviu de base para concessão da Renda Mensal Financeira assegurada no PAN.	Renumerado.
Artigo 87 – Aos Assistidos, que optaram ou não pela migração para o PAN, foi facultado o recebimento de um percentual do Saldo Total, sob a forma de renda por prazo certo, pelo regime de Quotas Patrimoniais, pelo prazo mínimo de 6 (seis) e máximo de 18 (dezoito) meses, a critério exclusivo do Assistido. § 1º - O percentual referido no caput correspondeu à diferença entre o percentual		Artigo 109 – Aos Assistidos, que optaram ou não pela migração para o PAN, foi facultado o recebimento de um percentual do Saldo Total, sob a forma de renda por prazo certo, pelo regime de Quotas Patrimoniais, pelo prazo mínimo de 6 (seis) e máximo de 18 (dezoito) meses, a critério exclusivo do Assistido.	Renumerado. Atualização de referências.

TEXTO VIGENTE DO PLANO INCORPORADOR	TEXTO DO PLANO INCORPORADO	TEXTO PROPOSTO PARA PLANO INCORPORADOR	JUSTIFICATIVA
<p>de 20% (vinte por cento) e o percentual eventualmente já utilizado de forma similar, quando de sua migração do PAP para o PAP II, conforme previsto no artigo 81.</p> <p>§ 2º - Para os Assistidos que permaneceram no PAP II, a faculdade prevista no caput ficou disponível por período determinado pelo Conselho Deliberativo, sendo que o benefício temporário resultante seguiu as regras previstas no artigo 82 e seus parágrafos.</p>		<p>§ 1º - O percentual referido no caput correspondeu à diferença entre o percentual de 20% (vinte por cento) e o percentual eventualmente já utilizado de forma similar, quando de sua migração do PAP para o PAP II, conforme previsto no artigo 103.</p> <p>§ 2º - Para os Assistidos que permaneceram no PAP II, a faculdade prevista no caput ficou disponível por período determinado pelo Conselho Deliberativo, sendo que o benefício temporário resultante seguiu as regras previstas no artigo 104 e seus parágrafos.</p>	
<p>Artigo 88 - Os Participantes Ativos e Autopatrocinados que migraram voluntariamente para o PAN fizeram jus, além do SALDO TOTAL, à reserva correspondente à garantia prevista no artigo 30, proporcionalmente acumulada até o último dia do mês da publicação do ato governamental que aprovou o processo de alteração regulamentar referido no artigo 83, calculada de acordo com os critérios previstos no Relatório Atuarial Circunstanciado e Nota Técnica Atuarial que integraram o processo submetido à aprovação governamental.</p> <p>...</p> <p>§ 2º - Na hipótese de haver reserva de contingência ou especial constituída por ocasião da apuração das reservas de migração dos Participantes e Assistidos, a estas reservas de migração seriam acrescidos os montantes</p>		<p>Artigo 110 - Os Participantes Ativos e Autopatrocinados que migraram voluntariamente para o PAN fizeram jus, além do SALDO TOTAL, à reserva correspondente à garantia prevista no artigo 30, proporcionalmente acumulada até o último dia do mês da publicação do ato governamental que aprovou o processo de alteração regulamentar referido no artigo 105, calculada de acordo com os critérios previstos no Relatório Atuarial Circunstanciado e Nota Técnica Atuarial que integraram o processo submetido à aprovação governamental.</p> <p>...</p> <p>§ 2º - Na hipótese de haver reserva de contingência ou especial constituída por ocasião da apuração das reservas de migração dos Participantes e Assistidos, a</p>	<p>Renumerado. Atualização de referência.</p>

<p>de reserva de contingência ou especial que lhes fosse atribuível, cujo cálculo seria realizado de acordo com os critérios descritos na Nota Técnica Atuarial e na Avaliação Atuarial especialmente elaborada para o processo referido no artigo 83.</p>		<p>estas reservas de migração seriam acrescidos os montantes de reserva de contingência ou especial que lhes fosse atribuível, cujo cálculo seria realizado de acordo com os critérios descritos na Nota Técnica Atuarial e na Avaliação Atuarial especialmente elaborada para o processo referido no artigo 105.</p>	
<p>Artigo 89 - O tempo de vinculação a este Plano foi considerado para todos os efeitos no PAN.</p>		<p>Artigo 111 - O tempo de vinculação a este Plano foi considerado para todos os efeitos no PAN.</p>	<p>Renumerado.</p>
<p>Artigo 90 – As Patrocinadoras assumem integral responsabilidade por eventuais insuficiências geradas em decorrência da migração, conforme previsto na Nota Técnica Atuarial e da Avaliação Atuarial especialmente elaborada para o processo referido no artigo 83.</p>		<p>Artigo 112 – As Patrocinadoras assumem integral responsabilidade por eventuais insuficiências geradas em decorrência da migração, conforme previsto na Nota Técnica Atuarial e da Avaliação Atuarial especialmente elaborada para o processo referido no artigo 105.</p>	<p>Renumerado. Atualização de referência.</p>
<p>Artigo 91 - O presente Regulamento entrará em vigor na data de aprovação pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC.</p> <p>Parágrafo Único – Será considerada como Data Efetiva da Alteração 2021, o último dia do mês em que ocorrer a aprovação, pela autoridade governamental referida no caput, da alteração regulamentar que incluiu novas idades de elegibilidade aos benefícios e congelamento da garantia prevista no artigo 30, entre outras modificações.</p>		<p>Artigo 113- O presente Regulamento entrará em vigor na data de aprovação pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC.</p> <p>Parágrafo Único – É considerada como Data Efetiva da Alteração 2021, o dia 31/08/2021, último dia do mês em que ocorreu a aprovação, pela autoridade governamental da alteração regulamentar que incluiu novas idades de elegibilidade aos benefícios e congelamento da garantia prevista no artigo 30, entre outras modificações, conforme</p>	<p>Renumerado. Inclusão da data ali referida, para maior clareza.</p>

TEXTO VIGENTE DO PLANO INCORPORADOR	TEXTO DO PLANO INCORPORADO	TEXTO PROPOSTO PARA PLANO INCORPORADOR	JUSTIFICATIVA
		Portaria Previc nº 557, de 17/08/2021, publicada no Diário Oficial da União de 19/08/2021.	
		<p>Artigo 114 – Aos Participantes e Assistidos do Plano Fundamental, com base em processos de alteração regulamentar aprovados pela autoridade governamental em 24/07/2014 e 14/09/2017, conforme Portarias Previc nºs 381 e 858, foi disponibilizada a possibilidade de migração voluntária do Plano Fundamental para o Plano de Aposentadoria Programada II – PAP II e para o Plano de Aposentadoria Nestlé – PAN, respectivamente, conforme condições relativas a prazos, cálculo das reservas matemáticas para migração, critérios de atualização e efetivação das operações, já consumadas.</p>	<p>Para registro, a disposição faz referência aos processos de migração voluntária para os Planos PAP II e PAN, já consumadas.</p>

TEXTO VIGENTE DO PLANO INCORPORADOR	TEXTO DO PLANO INCORPORADO	TEXTO PROPOSTO PARA PLANO INCORPORADOR	JUSTIFICATIVA
		Artigo 115 – Aos Participantes e Assistidos do Plano Básico que estavam inscritos naquele plano em 06/09/2019, data de publicação da Portaria Previc nº 790, aprovando processo de alteração regulamentar específico, foi disponibilizada a possibilidade de migração voluntária do Plano Básico para o Plano de Aposentadoria Nestlé – PAN, mediante condições especiais refletidas no referido documento, tais como prazos, cálculo das reservas matemáticas para migração, critérios de atualização e efetivação da operação, já consumada.	Para registro, a disposição faz referência ao processo de migração voluntária para o PAN, já consumada
GLOSSÁRIO		GLOSSÁRIO	
Data Efetiva da Alteração 2021 – data definida no § Único do artigo 91, a partir da qual serão posicionadas determinadas regras deste Regulamento.		Data Efetiva da Alteração 2021 – o dia 31/08/2021 , a partir da qual serão posicionadas determinadas regras deste Regulamento.	Inclusão da data para maior clareza.
		Data Efetiva de Incorporação dos Planos: data definida no §3º do artigo 1º, a partir da qual serão incorporados ao PAP II parcelas cindidas do Plano Fundamental e Plano Básico.	Inclusão, para maior clareza do texto regulamentar, com ajuste realizado em atendimento a exigência conforme Parecer nº 185/2022/CTR/CGTR/DILIC.

TEXTO VIGENTE DO PLANO INCORPORADOR	TEXTO DO PLANO INCORPORADO	TEXTO PROPOSTO PARA PLANO INCORPORADOR	JUSTIFICATIVA
		Participantes Egressos do Plano Fundamental ou Participantes Egressos do Plano Básico – os participantes que se encontravam inscritos no Plano	Inclusão, para facilitar a compreensão do regulamento.
		Fundamental ou Plano Básico, conforme o caso, no dia anterior à Data Efetiva de Incorporação dos Planos, e foram integrados ao PAP II em decorrência do Processo de Reorganização, conforme definido no Parágrafo Único do Artigo 2º.	
Pecúlio - o pagamento de prestação única devido aos Beneficiários ou à pessoa designada, em caso de morte do Participante ou Assistido.		Pecúlio - o pagamento de prestação única devido aos Beneficiários ou à pessoa designada, em caso de morte do Participante ou Assistido, conforme disposto neste Regulamento.	Aprimoramento redacional.
		Pessoa Designada – pessoa física indicada pelo Participante para recebimento de Pecúlio Por Morte, em caso de inexistência de Beneficiários, na forma deste Regulamento.	Inclusão, trazendo disposição do Plano Fundamental, alinhada ao PAP II, para conferir maior clareza ao texto regulamentar.

TEXTO VIGENTE DO PLANO INCORPORADOR	TEXTO DO PLANO INCORPORADO	TEXTO PROPOSTO PARA PLANO INCORPORADOR	JUSTIFICATIVA
		Plano Básico - plano de benefícios com registro no CNPB sob nº 1993.0011-74, administrado pela FUNEPP, que é distinto daquele referido no artigo 103.	Inclusão, para maior clareza do texto regulamentar.
		Processo de Reorganização – operação realizada pela FUNEPP, condicionada à obtenção da aprovação da autoridade governamental competente, que consiste na incorporação ao PAP II de parcelas cindidas do Plano Fundamental e Plano Básico.	Inclusão, para maior clareza do texto regulamentar, com ajuste realizado em atendimento a exigência conforme Parecer nº 185/2022/CTR/CGTR/DILIC.
Salário-Base – valor da remuneração do Participante, sobre a qual incidem as contribuições ao PAP II.		Salário-Base – valor da remuneração do Participante, sobre a qual incidem as contribuições ao PAP II, observado o disposto no Artigo 15 deste Regulamento.	Aprimoramento redacional.